

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS
POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES**

CAMILA CABRAL BARBOSA

RIO DE JANEIRO

2023

CAMILA CABRAL BARBOSA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS
POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

B238p Barbosa, Camila Cabral
A possibilidade jurídica de reconhecimento das famílias poliafetivas como entidades familiares / Camila Cabral Barbosa. -- Rio de Janeiro, 2023. 85 f.

Orientador: Flavio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Famílias. 2. Poliamor. 3. Pluralidade. 4. Afetividade. 5. Reconhecimento. I. Martins, Flavio Alves, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

CAMILA CABRAL BARBOSA

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS
POLIAFETIVAS COMO ENTIDADES FAMILIARES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, dedico este trabalho à minha mãe, Sirdenia, que esteve ao meu lado durante todos os passos que dei em minha vida. Agradeço por todo o carinho, apoio e pelos inúmeros ensinamentos, me ensinou mais sobre a vida do que qualquer instituição de ensino que tenha feito parte da minha história. Agradeço por ser meu maior exemplo de honestidade, dedicação e força.

Aos meus avós, Carlos e Antônia, agradeço por serem a minha fortaleza, nada disso teria sido possível sem o apoio de vocês. Obrigada por terem sido carinho e aconchego ao longo de toda a minha infância e adolescência. Vocês são o meu maior símbolo de família, agradeço por terem sido, avós, pais e amigos.

Um agradecimento especial ao meu avô, que se fez presente e se tornou a maior e única figura paterna que eu tive em minha vida. Não poderia ter escolhido ninguém melhor para desempenhar esse papel.

Aos meus irmãos, Thais e Felipe, por terem me ensinado o significado de responsabilidade e amizade, amo vocês mais do que amo a mim mesma. Agradeço por terem sido os melhores amigos que alguém poderia ter ao longo de nossa infância. Vocês me fizeram ser a ser a mulher que sou hoje, a mulher que serei aos meus filhos.

Agradeço também as minhas tias, Carla e Emiliane, por terem sido presentes e por terem proporcionado os melhores momentos de uma infância repleta de amor e carinho.

Ao meu orientador, Flavio, que topou assumir esse desafio de última hora e com tão pouco tempo de trabalho, mas que foi sempre solícito e atencioso e me guiou da melhor forma possível ao longo desse trabalho.

Por fim, agradeço ao meu “namorado”, Jhonatan Bigon, que foi o meu combustível para que eu chegasse ao final dessa jornada. Você me mostrou como o amor pode ser lindo e tranquilo, o sentimento mais incrível que eu pude vivenciar. Obrigada por ser a mão estendida, o carinho constante e o meu maior exemplo de companheirismo. Que sigamos sempre juntos.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as possibilidades de reconhecimento das relações familiares oriundas do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda hoje seguem sem uma proteção jurídica especializada e negligenciadas por ausência de leis específicas que garantam seu pleno desenvolvimento. Dessa forma, busca-se discutir a evolução da família, fazendo uma retrospectiva histórica acerca do seu conceito até os dias mais atuais. Apresenta o conceito de monogamia e poliafetividade na história, faz-se uma análise sobre os diferentes modelos de entidades familiares que existem atualmente no Brasil e discorre sobre as possibilidades jurídicas de reconhecimento das famílias poliafetivas à luz da Constituição Federal de 1988, sobretudo, baseado nos princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da afetividade para a constituição familiar. No Brasil, ainda não há qualquer regularização que vise o tratamento dessa questão, muito embora se trate de uma demanda cada vez mais emergente no país, haja vista a pluralidade de famílias existentes e a necessidade de integrá-las dignamente ao seio social.

Palavras-chave: Famílias; Poliamor; Pluralidade; Afetividade; Reconhecimento.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the possibilities of recognition of family relationships arising from polyamory in the Brazilian legal system, which still today remain without specialized legal protection and neglected due to the absence of specific laws that guarantee their full development. In this way, we seek to discuss the evolution of the family, making a historical retrospective about its concept until the present day. It presents the concept of monogamy and polyaffectiveness in history, makes an analysis of the different models of family entities that currently exist in Brazil and discusses the legal possibilities of recognition of polyaffective families in the light of the Federal Constitution of 1988, mainly based on the principles of human dignity, freedom, equality and affection for family formation. In Brazil, there is still no regularization aimed at dealing with this issue, although it is an increasingly emerging demand in the country, given the plurality of existing families and the need to integrate them with dignity into society.

Keywords: Families; Polyamory; Plurality; Affectivity; Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. FAMÍLIA: O FENÔMENO SOCIAL E SUAS MODELAGENS.....	12
1.1. Entidades familiares e a relatividade de seus requisitos.....	14
1.2. Princípio jurídico da afetividade.....	15
1.3. A principiologia constitucional no Direito das famílias.....	18
1.4. A versão contemporânea das entidades familiares.....	24
1.5. Monogamia no ordenamento brasileiro.....	31
1.5.1. <i>Definição e evolução</i>	34
2. UNIÕES POLIAFETIVAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	39
2.1. Aspectos constitutivos das relações poliafetivas.....	39
2.1.1. <i>Definição e características</i>	40
2.2. Multiplicidade simultânea de relações familiares.....	41
2.3. Critérios de interpretação constitucional aplicáveis para o reconhecimento de entidades familiares.....	42
2.4. Relações não reconhecidas pelo ordenamento brasileiro.....	43
2.4.1. <i>Análise dos tipos de relações</i>	45
2.5. Direito de família e o reconhecimento de novas entidades familiares.....	49
2.5.1. <i>O que mudou</i>	49
2.5.1.1 <i>O que está mudando</i>	53
2.6. Da inclusão de entidades familiares implícitas ou equiparadas.....	55
2.7. Violação do princípio da dignidade humana, como consequência da exclusão de modelos de família do ordenamento brasileiro.....	56
2.8. Conceituação hermética de família como sendo excludente.....	58

3. POLIAMOR E SEUS EFEITOS: A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	60
3.1. Reconhecimento de famílias poliafetivas como entidades familiares.....	61
3.1.1 <i>De acordo com o judiciário brasileiro.....</i>	64
3.2. Estudo de casos.....	64
3.2.1 <i>A jurisprudência dos Tribunais brasileiros.....</i>	66
3.2.2 <i>Reconhecimento jurisprudencial da escritura pública de união poliafetiva... </i>	67
3.3. Efeitos patrimoniais do possível reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas como entidades familiares.....	69
3.3.1 <i>Comunhão parcial de bens em uniões poliafetivas em caso de morte de uma das partes.....</i>	70
3.4. A repercussão social do possível reconhecimento jurídico do poliamor.....	72
3.4.1 <i>Mudanças na visão da sociedade brasileira.....</i>	74
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80

INTRODUÇÃO

As complexas formas de relações familiares, cada vez mais plurais e multifacetadas, têm consistido em um desafio para o Direito. Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família se ampliou, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm compreendido o princípio da afetividade como elemento fundamental para o Direito das Famílias. A partir de tal percepção, diversas entidades familiares, até então negligenciadas pelo ordenamento, como as famílias homoafetivas, passaram a ser reconhecidas e amparadas judicialmente.

Entretanto, constata-se um grande paradoxo, pois ao mesmo tempo em que se amplia o entendimento jurídico sobre o que é família e os critérios para que determinado grupo social seja classificado dessa forma, na prática, se vê ainda forte limitação à multiplicidade de composições familiares existentes no Brasil. Nessa direção, destaca-se que as relações poliafetivas ainda não são reconhecidas como entidades familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo esses modelos sendo uma realidade concreta na sociedade brasileira.

A despeito do histórico de relações poligâmicas, a sociedade brasileira buscou se orientar pelos preceitos da monogamia, fortemente marcados pela moral cristã, condenando veementemente quaisquer outros modelos de famílias não-monogâmicas. Dessa forma, as relações poliafetivas costumam ser vistas socialmente como modelos reprováveis de conduta.

Concepções como essas, no entanto, expressam total falta de informação e conhecimento sobre as famílias poliafetivas, bem como ressaltam o traço conservador e excludente da sociedade brasileira. No campo jurídico, doutrinadores defendem que não há nada de inconstitucional que justifique o não reconhecimento da legitimidade jurídica dessas relações.

Partindo de tais premissas, foi desenvolvido o seguinte problema de pesquisa: as relações poliafetivas podem ser reconhecidas como entidades familiares? Qual o posicionamento jurídico sobre o tema? Por que as relações poliafetivas não são

reconhecidas como entidades familiares no Brasil? Quais as consequências desse não reconhecimento?

O objetivo deste trabalho é analisar as possibilidades de reconhecimento das relações familiares oriundas do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda hoje seguem sem uma proteção jurídica especializada e negligenciadas por ausência de leis específicas que garantam seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, busca-se discutir a evolução da família, fazendo uma retrospectiva histórica acerca do seu conceito até os dias mais atuais, além de analisar os princípios norteadores do instituto, com grande enfoque no princípio da afetividade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o segundo capítulo apresenta o conceito de monogamia e poliafetividade na história, de modo a explorar os princípios norteadores da poliafetividade e faz-se uma análise sobre os diferentes modelos de entidades familiares que existem atualmente no Brasil, e que muito se afastam de um modelo tradicional, baseado no patriarcalismo e na monogamia. Serão analisadas todas as formas de constituição de família, sendo elas reconhecidas ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para além disso, serão analisados também os parâmetros usados pelo Direito brasileiro para reconhecer formalmente uma família e o que está faltando para que as famílias poliafetivas possam se encaixar nesses parâmetros.

Por fim, o terceiro capítulo traz consigo uma análise dos efeitos e repercussões que um possível reconhecimento jurídico de famílias poliafetivas como entidades familiares poderia causar à sociedade brasileira, principalmente no âmbito do Direito Sucessório. Ademais, o capítulo em questão também visa estudar alguns casos concretos, a partir de análises à jurisprudência brasileira.

Uma justificativa para este trabalho está na constatação de que se trata de um tema de impactos sociais de grandes dimensões, pois relações familiares poliafetivas existem no Brasil e, no entanto, seguem sendo mantidas às margens da sociedade brasileira, impossibilitadas de terem acesso a garantia de direitos sociais e de família.

Na medida em que novas formas de família são reconhecidas juridicamente pelo ordenamento brasileiro, há o enfraquecimento da ideia de que o matrimônio seria a única forma de constituição de uma família. Conforme será demonstrado no presente trabalho, torna-se inegável o fato que famílias poliafetivas vêm sendo cada vez mais comuns na sociedade e, conseqüentemente, as demandas judiciais em torno desse reconhecimento formal também cresceram.

Dessa forma, ficará demonstrada a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro passe por um processo de transformação e, conseqüentemente, se adeque a essa nova realidade, para que assim esteja apto a regular e solucionar os conflitos decorrentes dessa nova forma de família.

Sendo assim, pelo caráter inovador que caracteriza as famílias poliafetivas, e de sua grande relevância social e jurídica, demonstra-se extremamente valiosa a presente pesquisa.

Do ponto de vista teórico-metodológico, este trabalho alinha-se aos ideais de Maria Berenice Dias, grande estudiosa sobre o tema e conhecida por sua ampla defesa ao reconhecimento jurídico das relações poliafetivas. Seus trabalhos e argumentos em torno desse reconhecimento serão abordados e analisados ao longo deste texto. Ademais, o presente trabalho vale-se de um extenso estudo bibliográfico, reunindo artigos, doutrinas, trabalhos acadêmicos, teses e dissertações, além da pesquisa documental através de jurisprudências, textos legais e reportagens.

No tocante à abordagem, a pesquisa é qualitativa, podendo ser classificada em seus objetivos como exploratória analítica. Nesse sentido, busca-se estabelecer um diálogo crítico com o conjunto das fontes consultadas, que conduza a uma análise pertinente sobre a realidade concreta da sociedade brasileira acerca das relações poliafetivas.

1. FAMÍLIA: O FENÔMENO SOCIAL E SUAS MODELAGENS

O objetivo do capítulo é abordar as mudanças ocorridas em relação à concepção de família e como tais transformações têm impactado a interpretação jurídica sobre essa matéria. Dessa senda, entende-se que a ideia que se tem de família é uma construção sociocultural, forjada nas relações humanas e, portanto, sua evolução conceitual e natural tem acompanhado os processos de transformação da sociedade.

Em diferentes momentos históricos ela cumpriu determinados papéis sociais, tendo o Estado como seu principal intervencionista e o casamento sua principal regra de conduta. Assim, historicamente, a concepção jurídica e cultural que se tinha de família era a união em matrimônio entre um homem e uma mulher, visando exclusivamente a procriação e demais normas de comportamento a serem cumpridas socialmente¹.

Contudo, a realidade não é estática, ela se transforma pelas ações humanas e modifica também as formas conservadoras de organização da sociedade. Dentro desse processo, sujeitos sociais até então excluídos, ou marginalizados, em relação ao modelo tradicional e universal de família patriarcal, como as mulheres, os homossexuais, crianças etc., passariam a reivindicar novos arranjos familiares, em direção ao reconhecimento social e jurídico das diferentes possibilidades de se relacionar afetivamente e de construir vínculos familiares².

Esses indivíduos encontraram na luta coletiva combustível para levantarem suas pautas publicamente. Com Slogan internacionalmente difundido “o pessoal é político”, o movimento feminista de segunda onda, despontado em meados da década de 1960 no Brasil, reivindicava para as mulheres condições igualitárias dentro do casamento e da família. Segundo Joana Maria Pedro³, as feministas “consideravam que a vida privada era fruto da sociedade”.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² SCHREIBER, Anderson. **Família Simultâneas e Redes Familiares**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

³ PEDRO, Joana Maria. **O Feminismo de Segunda Onda: corpo, prazer e trabalho**. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012, p.244.

Anos mais tarde, foi a vez do movimento LGBTQ+ cravar em sua bandeira e agenda política a célebre frase “nossa família existe porque resiste”, demonstrando novamente a centralidade desse tema para o debate político público e reforçando a importância da família como instituição basilar para as diferentes formas de organização da sociedade.

Com efeito, as mudanças ocorridas no cenário político e cultural e, também os avanços nas pautas de liberação sexual e direitos reprodutivos, atravessaram diferentes setores sociais, incluindo o sistema jurídico. Juristas passaram a investir esforços na formulação de um novo conceito jurídico de família, que abarcasse a pluralidade e as diferenças encontradas na realidade concreta.

Nesse sentido, a antiga concepção de família como um modelo único, alicerçado em valores patriarcais e calcado na instituição do casamento vem sendo substituída por outras manifestações, integrando um rol amplo de configurações, chamadas também de “entidades familiares”⁴.

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, não há qualquer menção a um tipo específico de família. Apesar de citar algumas entidades familiares – as mais frequentes – como o casamento, a união estável e a família monoparental, a Carta Magna não as limitou, nem as desigualou, apenas tratou de elencá-las, sem com isso dispor de qualquer diferenciação ou primazia. No dizer de Maria Berenice Dias⁵, “ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer a juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade”.

Como também explica a doutrina de Paulo Lôbo⁶ (2017), ainda que mencionadas constitucionalmente, esses são tipos de entidades familiares meramente exemplificativos, por serem os mais comuns, e por isso merecendo menção expressa. Não obstante, o caput. do art. 226 da Constituição Federal é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível

⁴ SCHREIBER, Anderson. **Família Simultâneas e Redes Familiares**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 409.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

excluir desse rol qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

1.1 Entidades Familiares e a Relatividade de seus Requisitos

O reconhecimento da entidade familiar como um fenômeno plural, aberto e em movimento, acompanhando a dinâmica concreta das relações sociais, não excluiu a construção de instrumentos conceituais necessários às formulações jurídicas dessa matéria. Assim, a doutrina tem destacado esses três requisitos imprescindíveis para que uma determinada configuração seja entendida como entidade familiar. Os requisitos já mencionados são caracterizados da seguinte maneira:

a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) convivência pública e ostensiva, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente⁷.

Cabe ressaltar que, muito embora esses requisitos possam de fato ser encontrados em significativa parcela das famílias, dentro das mais diversas relações familiares é possível identificar a ausência de algum desses elementos. É o caso do próprio casamento, que nem sempre foi marcado pela afetividade, mas por outros interesses políticos, sociais e econômicos, que acabam se sobrepondo ao afeto propriamente dito.

Ou ainda, nos casos em que o casal homoafetivo não se sente confortável para ostentar publicamente sua relação, preferindo escapar dos olhares discriminatórios de setores conservadores da sociedade, mas que nem por isso deixa de configurar uma entidade familiar. Do mesmo modo, a eventual ausência de estabilidade em uma relação amorosa marcada por idas e vindas, não poderá excluir definitivamente o vínculo de natureza familiar, sobretudo quando firmado por atos formais como o casamento⁸.

⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.38.

⁸ SCHREIBER, Anderson. **Família Simultâneas e Redes Familiares**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

Nesse sentido, o sistema jurídico não pode se apresentar como algo estático, sendo passível de flexibilização e adaptação, uma vez que as dinâmicas das relações sociais são complexas e plurais. Como salienta Schreiber⁹:

Com efeito, não se pode ceder à tentação de enxergar o direito de família como um conjunto de normas destinado à proteção de entidades familiares, quando seu objeto consiste, em verdade, nas relações de família ostentadas por cada pessoa humana, cuja dignidade merece a mais elevada proteção do ordenamento constitucional. A família não deve ser enxergada como valor em si, mas tão somente como comunidade funcionalizada à proteção e ao desenvolvimento da personalidade daqueles que a integram.

Ou seja, já não mais se trata de conceber a família o objeto primordial da norma jurídica, como se fosse um bem autônomo e superior aos próprios indivíduos e seus interesses pessoais. No passado já foi assim, uma vez que sua finalidade era também a de controlar e inibir as sexualidades consideradas destoantes, vigiar e punir os corpos vistos como subversivos. Porém, nos marcos recentes, já se reconhece que a entidade familiar é uma expressão da experiência em sociedade, marcada pelas vivências humanas, essas que são plurais e subjetivadas na objetividade histórica. Dessa forma, não se pode tratar a família como algo estático, parado no tempo, alheio às próprias experiências humanas.

É preciso respeitar e valorizar as diferentes formas que os indivíduos manifestam suas relações afetivas e decidem por criar vínculos familiares. Contudo, mesmo com as transformações conceituais e o reconhecimento jurídico, significativa parte da sociedade ainda se mostra resistente às novas configurações de arranjo familiar. Por isso é fundamental que o direito de família e o sistema jurídico de maneira geral se atualizem cada vez mais, tomando a pessoa como primazia da tutela jurídica e revalorizando a dignidade humana¹⁰.

1.2 Princípio Jurídico da Afetividade

Os princípios jurídicos, incluindo aqui os constitucionais, podem ser expressos ou implícitos. No caso dos princípios implícitos, esses “podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou podem brotar da interpretação harmonizadora de

⁹ SCHREIBER, Anderson. **Família Simultâneas e Redes Familiares**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p.4.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

normas constitucionais específicas”¹¹. Aqui se encaixa o princípio jurídico da afetividade, que para muitos doutrinadores é considerado a base para a configuração familiar.

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias¹², trata-se do princípio norteador do direito das famílias em direção à estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida. Ainda, segundo essa autora, mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade se encontra muito ligada ao direito fundamental à felicidade, cabendo ao Estado também o dever de ajudar as pessoas em seus projetos de realização e desejos.

A incorporação do princípio da afetividade no Direito de Família foi consequência da própria evolução histórica do Direito e do seu diálogo com outras ciências, como a exemplo da Psicanálise, reconhecendo que os atos e os fatos jurídicos não aconteciam apenas no campo da materialidade objetiva, mas eram impactados pela construção da subjetividade humana. A Psicanálise, a partir de Freud, também introduziu uma outra perspectiva sobre a sexualidade, evidenciando que ela diz menos respeito à genitalidade biológica e mais à ordem dos desejos. Essas formulações foram importantes para que o campo jurídico repensasse os vínculos conjugais a partir do amor e do afeto¹³.

Em seu uso recorrente, o afeto diz respeito às emoções e aos sentimentos, quer dizer, às experiências subjetivas que cada indivíduo carrega internamente relacionadas ao universo que transcende a materialidade concreta. Daí resulta a ideia de trocas afetivas nos relacionamentos humanos. O afeto também pode significar a capacidade de uma pessoa em afetar e de ser afetada pelas situações cotidianas, sobretudo aquelas relativas aos relacionamentos que estabelecem com o objeto de desejo. De todo o modo, a afetividade vem a ser compreendida como parte inerente à construção da personalidade humana, bem como de suas relações sociais¹⁴.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.27.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1871-1893, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁴ MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. **A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 510-532, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rjlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 dez. 2022.

A forma como os indivíduos vivenciam suas relações socioafetivas é fundamental ao seu desenvolvimento emocional, psicossocial e à sua própria formação enquanto sujeitos sociais. Dessa senda, não deixa o afeto de ser um aspecto constituinte da organização social e, sobretudo, das relações familiares, sendo, portanto, matéria de discussão e disciplina do Direito das Famílias.

Lôbo¹⁵ sustenta que a função primordial da família, presente nas suas origens mais remotas, é a de ser um grupo unido por desejos e laços afetivos. Assim, ela deixou de ser unicamente um modelo tradicional, fincado em papéis hierárquicos, no chefe da família, na submissão da mulher, nas funções de procriação, para reencontrar-se no fundamento da afetividade, pouco importando o modelo que acolha.

Contudo, a afetividade, enquanto um princípio jurídico, não pode ser confundida com o afeto, como um fato psicológico, pois este pode se manifestar de maneira genuína, enquanto aquela é encarada como um dever imposto aos pais para com os seus filhos e destes para com àqueles, ainda que na prática inexista amor entre eles, de modo que a afetividade deixa de incidir apenas em caso de falecimento de um dos entes. Já em relação aos cônjuges, o princípio da afetividade incide enquanto houver de fato a afetividade real¹⁶.

Dessa senda, Lôbo¹⁷ identifica na Constituição os fundamentos essenciais para o princípio da afetividade, a saber: a igualdade de filiação, todos os filhos são iguais independente de sua origem; a igualdade de direitos em face à adoção; a comunidade composta por qualquer dos pais e seus filhos têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida; o direito de convivência familiar como prioridade absoluta a ser assegurada à criança e ao adolescente.

Portanto, não é o objeto do Direito o estado, os ânimos, os sentimentos, emoções e paixões, pois essa compreensão abrange elementos inacessíveis aos operadores do Direito, que selecionam fatos da vida passíveis de receberem a incidência das normas jurídicas. Assim, independente da vontade das partes e do sentimento que os entes nutram

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

uns pelos outros, assume papel de destaque no ordenamento jurídico a dignidade humana, o desenvolvimento da personalidade, a colaboração, a solidariedade e assistência entre os entes familiares. Como consequência em face do compromisso do Estado em garantir a proteção da família, é seu dever também assegurar a valorização da afetividade no interior do grupo familiar, como direito de cada um dos seus integrantes.

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado¹⁸.

Não basta apenas a não interferência do poder estatal, mas também a criação de mecanismos – políticas públicas – que corroborem as aspirações rumo à felicidade dos cidadãos¹⁹. Assim, entende-se que o afeto passou a ser um compromisso ético e jurídico do Estado, deslocando o centro de constituição da família do princípio da autoridade para o princípio da afetividade. Sob essa nova ótica, observa-se uma relativa flexibilização do conceito de família, uma vez que a sua configuração passa a ser orientada pelo aspecto da afetividade e, portanto, afastada de um único modelo predeterminado²⁰. Reconhece-se a família pelos vínculos que estabelece e os laços de afeto e solidariedade que derivam das trocas humanas, da convivência, e não do sangue²¹.

1.3 A Princiologia Constitucional no Direito das Famílias

Os princípios são normas e impõem um dever ser para a sociedade, atribuindo a ela limites, proibições e permissões²². A Constituição de 1988 consagrou os princípios

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.85.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁰ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. 272f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC- São Paulo. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>.

Acesso em: 10 de jan. 2023.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²² LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 20 dez. 2022.

fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro, entre eles o da cidadania e da dignidade humana. Foi a partir desse conjunto de padrões instituídos constitucionalmente que o Direito de Família também precisou se atualizar e romper com concepções arcaicas, tais como a noção de superioridade do homem na família e no casamento, a ilegitimidade dos filhos fora do matrimônio etc.²³

Conforme doutrina de Maria Berenice Dias²⁴, existem os princípios constitucionais, esses expressos na Constituição Federal, e os princípios gerais, confundir os dois é o mesmo que relegar os princípios constitucionais a uma posição subalterna em face da lei. Assim, distingue os princípios gerais como sendo aqueles extraídos implicitamente da legislação através de método indutivo, evocados quando são observadas lacunas nas leis.

É difícil nomear ou quantificar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Tampouco existe entre os doutrinadores uma convergência exata quanto a isso²⁵. Em sua doutrina, Paulo Lôbo²⁶ elencou oito princípios jurídicos e gerais aplicáveis ao Direito de Família, divididos em princípios gerais e fundamentais, vejamos:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: 1) da dignidade da pessoa humana; 2) da solidariedade familiar; PRINCÍPIOS GERAIS: 3) da igualdade familiar; 4) da liberdade familiar; 5) da responsabilidade familiar; 6) da afetividade; 7) da convivência familiar; 8) do melhor interesse da criança²⁷.

O princípio da dignidade humana é o núcleo existencial essencialmente comum à existência de todos os indivíduos. Trata-se do “princípio constitucional mais importante, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios e, via de consequência, é nela (a dignidade) que a proporcionalidade pode ser aplicada”²⁸. A dignidade é inerente à pessoa e diz respeito às condições objetivas e subjetivas que os seres humanos precisam para viver e viver com dignidade.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1871-1893, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁵ Ibidem.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27.

²⁸ LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 318, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 20 dez. 2022.

A análise da dignidade humana, englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna. São consideradas agressões à dignidade humana, a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros²⁹.

Assim, não basta aos indivíduos o pleno funcionamento vital de seu organismo, é preciso condições de auto reconhecimento, auto realização, liberdade e de desenvolvimento pleno de suas emoções e sentimentos. É inconcebível hoje qualquer concepção em Direito de Família que desconsidere tais preceitos ligados à dignidade. Segundo Pereira, foi esse princípio que permitiu que fossem reconhecidas todas as categorias de filiação e famílias no ordenamento jurídico³⁰.

O princípio jurídico da solidariedade é resultado da tentativa de superação do individualismo jurídico marcante durante os primeiros séculos da modernidade e perpetuado na sociedade até os dias atuais. Com a Constituição de 1988, a solidariedade deixou de ser uma questão de filantropia, compaixão ou virtude para situar-se no campo dos princípios jurídicos. Ou seja, de dever moral, passou a ser concebido como dever jurídico. No capítulo da Constituição Federal sobre a família, esse princípio aparece implicitamente, ao estabelecer à sociedade, ao Estado e à família o dever da proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e da pessoa idosa, evocando o dever do cuidado com o outro³¹.

Dessa forma:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social³².

²⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 7, n. 1, p. 73, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 22 dez. 2022.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1871-1893, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.29.

O princípio da igualdade familiar e direito à diferença foi um dos que mais representou uma profunda mudança nas relações familiares, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos de qualquer origem e entre as entidades familiares³³.

A Constituição banuiu a desigualdade de gênero, ao menos na palma da lei, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, em seus direitos e deveres para com a família, tanto que compete a ambos a condução da sociedade conjugal, em mútua colaboração, bem como é de livre decisão do casal o planejamento familiar, cabendo ao Estado interferência apenas no que diz respeito propiciar os recursos financeiros e educacionais necessários ao exercício pleno desse direito³⁴.

Isso não significa, no entanto, anular a individualidade de cada ente familiar, existem inúmeras situações do dia a dia da família e do cotidiano da criança em que os pais podem adotar medidas diferentes para lidar com as adversidades das situações, bem como em alguns casos um dos filhos apresenta necessidades especiais, demandando tratamento diferenciado. Nesses casos específicos, em que são tratados desigualmente os desiguais, não podem os pais serem acusados de cometer discriminação³⁵.

O princípio da liberdade garante o direito ao sujeito de escolher como se relacionar e constituir seu vínculo familiar. Seja através de matrimônio, ou dentro de uma união estável, ou ainda em uma relação homossexual ou poliafetiva. Há também a liberdade para pedir o divórcio, dissolver o casamento, terminar o relacionamento, extinguir a união estável, colocar um ponto final ao convívio familiar³⁶.

Também em relação à filiação se faz presente. Alicerçado nesse princípio está a exigência de que desde os 12 anos de idade a criança para ser adotada precisa concordar com adoção. Ou ainda a possibilidade de o filho impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por

³³ Ibidem.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

sua vez estabelece o direito à liberdade de opinião e expressão, bem como a liberdade de participar da vida familiar e da sua comunidade sem discriminação³⁷.

A evolução da família possibilitou um novo lugar ao infante no conjunto do seio familiar. O filho passou a ser encarado como um sujeito de direito e não um objeto de subjugação, de maneira que os pais devem exercer igualmente a autoridade parental, configurando-se não em um poder, mas em um dever, uma responsabilidade dos pais de gerenciar a educação e proporcionar a qualidade de vida dos seus dependentes³⁸. Isto, porque, as crianças e adolescentes por seu estágio peculiar de desenvolvimento apresentam vulnerabilidades e necessitam de proteção, cuidados e garantias.

Portanto, o poder familiar constitui-se como poder-dever, preponderando como dever de cuidado, vigilância, assistência e afeto para com os filhos. Podendo o descumprimento, dos deveres parentais, acarretar sanções cíveis e penais, sem a desoneração das obrigações atinentes à autoridade parental³⁹.

Portanto, em que pese a formação familiar ser livre, ela exige que os pais assumam responsabilidades e atuem de maneira adequada, visando sempre o melhor interesse do menor. Essa liberdade implica também uma responsabilidade social, que se refere ao papel que a família exerce no seio da coletividade, ao ser uma das maiores responsáveis pelo desenvolvimento das futuras gerações. Assim, a família cumpre a tarefa desafiadora de assegurar as condições de vida digna àqueles que dela são dependentes, como crianças, adolescentes, além dos idosos e das pessoas com deficiências.

A ela cabe a maior responsabilidade do comprometimento com a construção do futuro, por meio da criação dos filhos e do pleno desenvolvimento dos seres humanos.

³⁷ Ibidem.

³⁸ SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual**. In: MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SELLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). *Direito de Família*. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 de fev. 2023.

³⁹ CARDOSO, Nardejane Martins. **Novas famílias do século XXI: o livre planejamento familiar e a parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. In: MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SELLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). *Direito de Família*. Curitiba: Clássica Editora, 2014, p. 342. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 de fev. 2023.

Não apenas os pais, como também os demais membros que integram as relações familiares devem se ocupar da responsabilidade pertinente à preservação da vida, ao desenvolvimento da personalidade, aos cuidados com a saúde, educação, lazer etc. Dessa senda, a chegada de um filho:

É também uma experiência acompanhada de sérias responsabilidades. Aos pais cabe preparar o filho para a vida. Consciente ou inconscientemente, transmitem-lhe seus valores, sua visão do mundo. O comportamento e atitudes deles servem de modelo, que o filho tende a reproduzir⁴⁰.

A responsabilidade também perpassa por garantir um ambiente familiar construtivo e saudável, marcado pelo diálogo e respeito mútuo. O princípio da convivência familiar refere-se ao direito da criança e do adolescente de conviver harmoniosamente com ambos os genitores. Aqui inclui também o direito de visitas como uma condição para efetivação do direito fundamental à convivência familiar da criança⁴¹.

Nesse sentido, a separação ou o divórcio não retira a responsabilidade dos pais, bem como não altera a relação de filiação. Portanto, ainda que divorciados, e mesmo presente animosidade entre as partes, os genitores têm o dever de manterem os filhos sob sua companhia, “sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio”⁴², salvo em casos em que a convivência viole de alguma forma o melhor interesse do menor.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente significa a centralidade dos interesses do menor sobre os interesses dos pais, reconhecendo a vulnerabilidade daquele dentro das relações familiares, cuja formação psíquica e emocional, ainda em curso, depende diretamente de um ambiente familiar equilibrado, harmônico, criação e cuidados adequados às suas necessidades. Esse é o princípio que orienta as decisões dos

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família. Sucessões**. São Paulo: Saraiva 2011, p. 200.

⁴¹ CARDOSO, Nardejane Martins. **Novas famílias do século XXI: o livre planejamento familiar e a parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. In: MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SELLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). **Direito de Família**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 de fev. 2023.

⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.403.

tribunais quanto à guarda do menor em meio aos conflitos envolvendo grande parte dos divórcios⁴³.

Já Rodrigo Pereira⁴⁴ reconhece o princípio da monogamia, e defende que, embora atue como um instrumento de conexões morais, não se trata de uma regra moral ou moralista, mas de um princípio jurídico organizador da vida conjugal, visando viabilizar determinados ordenamentos jurídicos. Mas, alerta que quando se tratar de uma infringência ao princípio da monogamia ao constituir-se famílias paralelas, esse “princípio deve ser ponderado e sopesado com o princípio da dignidade da pessoa humana”, para que não se cometa injustiças já cometidas historicamente de ilegitimidade de outras formas de família⁴⁵.

Do outro lado da arena do debate doutrinário, Maria Berenice Dias⁴⁶ considera que a monogamia não se trata de um princípio de direito estatal de famílias, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado⁴⁷. Ainda que a lei se coloque veementemente contra as diversas formas de violação do dever da fidelidade, não se tem como considerar a monogamia como um princípio constitucional, uma vez que a Constituição não faz qualquer menção que a contemple. Muito pelo contrário, tanto a tolera que reconhece a legitimidade de todos os filhos, independente se fruto de traição.

1.4 A Versão Contemporânea das Entidades Familiares

No Brasil, as grandes mudanças no âmbito do Direito de Família ocorreram em decorrência da Constituição Federal de 1988. A família deixou de ser um núcleo

⁴³ LIMA, Ricardo. **Guarda Compartilhada: tudo que você precisa saber**. Abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1871-1893, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1883, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69.

exclusivamente econômico e de procriação, passando a ser encarada como uma entidade plural, multifacetada, democrática, com direitos iguais para seus integrantes, fundada no afeto e na nova ordem constitucional vigente.

A partir dessa concepção de família baseada na solidariedade, afeto e no respeito, atualmente, é notório uma diversidade de configurações familiares, não mais assentada num modelo único, tradicional, heterossexual e patriarcal. São famílias compostas por dois avós e seus netos, ou apenas por irmãos que perderam seus pais muito jovens, relações familiares sem parentesco, mas firmadas pelos laços da afetividade, só para citar alguns exemplos ilustrativos.

Mas, outras configurações ainda mais diversas foram surgindo, como a união estável, a família monoparental, que é aquela em que convivem um dos ascendentes e seus descendentes, ou ainda a família homoafetiva. Além delas, demais entidades familiares também têm lutado por reconhecimento e direitos jurídicos, são elas:

[...] a família paralela (união concubinária, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros), a família pluriparental (família constituída depois do desfazimento de relações afetivas anteriores) e a união estável múltipla ou poliafetiva (situação em que a pessoa mantém relações amorosas enquadradas no art. 1.723 do CC/2002, com várias pessoas ao mesmo tempo)⁴⁸.

Isso evidencia que não foi a família que perdeu seu papel dentro do contexto social, já que ela ainda continua sendo o cerne para a formação e desenvolvimento humano. Todavia, devemos compreendê-la em relação à realidade objetiva, considerando as experiências vividas concretamente pelos sujeitos sociais. Nesse sentido, conforme José Filho⁴⁹, “é preciso levar em conta a família vivida e não a idealizada, ou seja, aquela na qual se observam diversas formas de organização e de ligações e na qual as estratégias relacionadas à sobrevivência muitas vezes se sobrepõem aos laços de parentesco”.

Coexistem atualmente na sociedade diferentes formas de constituir família, previstas na Constituição Federal e no Código Civil. O casamento ainda continua sendo

⁴⁸ TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **O Princípio Da Afetividade E Sua Relevância Na Fixação Do Dever De Alimentar Entre Parentes Por Afinidade**. 2014, p. 540. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9dd73f5cb96486f> . Acesso em: 22 de maio. 2023.

⁴⁹ JOSÉ FILHO, M. **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: Ed. Unesp/FHDSS, 2007, p. 142.

a entidade formal e uma das formas mais tradicionais reguladas pelo Direito. Sua principal característica é atender às solenidades legais e pode ser definido a partir de diferentes concepções doutrinárias. Há quem defenda que seja um contrato, uma vez que depende de consentimento dos envolvidos. Há quem o considere uma instituição, porque acarreta direitos e deveres. Também existe a linha que o toma enquanto um ato complexo, de natureza híbrida, mista ou eclética. No ordenamento jurídico é reconhecido o casamento civil, firmado em Cartório de Registro Civil (CRC), com a presença de um juiz e testemunhas, e o religioso com efeitos civis, que embora celebrado de acordo com a doutrina religiosa e as crenças de cada pessoa, necessita também de um registro civil.⁵⁰

Na união estável, a constituição da família é estabelecida pelo convívio concreto, reconhecido socialmente, pois público, contínuo e notório, podendo ser convertido em casamento. A Lei n. 8.971/94 foi a primeira a disciplinar tal matéria e estabeleceu um critério objetivo, qual seja o prazo de 5 anos de convívio e a existência de filhos. Por conseguinte, a Lei n. 9.278/96 se destacou por determinar a competência da Vara de Família para processar e julgar os conflitos oriundos da união estável, bem como retirou a obrigatoriedade do prazo para reconhecimento do vínculo, além de reconhecer o direito real de habitação às partes e divisão de bens patrimoniais adquiridos durante a relação⁵¹.

Conforme evidencia Tartuce⁵²:

A competência para apreciar as questões envolvendo a união estável é da Vara da Família. A ação correspondente deve ser denominada ação de reconhecimento e dissolução de união estável, seguindo, na vigência do CPC/1973, o rito ordinário. No Novo CPC, deve seguir as regras especiais previstas para as ações de Direito de Família, entre os arts. 693 a 699. Conforme o primeiro dispositivo instrumental citado, tais normas específicas aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Como se nota, há aqui mais uma equiparação, no que diz respeito aos procedimentos, entre a união estável e o casamento.

⁵⁰ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das entidades familiares: novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/185/3/CLEVER%20AUGUSTO%20JATOBA%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023.

⁵¹ Ibidem.

⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 205.

Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que, embora a expressão concubinato tenha se popularizado como sinônimo de união estável, em termos jurídicos, ambas denominações não se confundem, uma vez que o concubinato se refere “à convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato extrajudicialmente ou judicialmente, que convive com outra”⁵³.

O concubinato não é considerado uma forma de entidade familiar, mas mera sociedade de fato, de modo que as questões relativas são de competência da Vara Civil e não da Vara da Família. “Por óbvio que o concubino não tem direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito à meação, uma vez que não se trata de uma entidade familiar”.⁵⁴

Também entra aqui em debate os casos de famílias concomitantes ou paralelas, em que um membro em comum mantém mais de uma união estável ou um casamento e uma união estável com pessoas diferentes. Em caso julgado analisado pelo STF referente a um sujeito que tinha duas uniões concomitantes, e que depois de morto, requeriam ambas as mulheres a pensão previdenciária do falecido, assim se posicionou o Ministro Carlos Ayres⁵⁵:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘é terra que ninguém nunca pisou’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante (...). No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o de cujus, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal.

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 206.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 207.

⁵⁵ Apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 208.

Recorrendo ao caso concreto, e às particularidades, de modo a não reiterar discursos uniformizantes sobre a conjugalidade, em consonância ao entendimento do Ministro Ayres, a relação familiar estava posta, independente de se tratar de concubinato ou não, principalmente no que se refere à filiação, convivência pública, contínua e duradoura.

No mundo contemporâneo a maneira como os indivíduos se relacionam entre si e constroem seus afetos e experiências coletivas tem sido fortemente impactada pelo progresso tecnológico e avanços da modernidade, fazendo emergir mudanças na composição familiar, nas relações de parentesco e na representação social da família. Segundo Oliveira⁵⁶:

Tais arranjos diversificados podem variar em combinações de diversas naturezas, seja na composição ou também nas relações familiares estabelecidas. A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família, diferenciada do clássico modelo de família nuclear.

Esses novos arranjos são produto de uma sociedade em constante mudança, pois para que existissem transformações nas relações sociais, os indivíduos precisaram mudar na forma de pensar, agir, questionar os parâmetros sociais pré-estabelecidos. Em consonância, cabe ao Direito não proteger um mero conceito de entidade familiar, mas sim proteger as relações familiares que os indivíduos constroem ao longo de suas vidas.

Nesse sentido, ao tratar de família na atualidade também já não se pode mais secundarizar ou mesmo excluir as famílias homoafetivas, expressão da afetividade que tem encontrado tutela e visibilidade jurídica graças ao Poder Judiciário⁵⁷. Em 2011 o STF decidiu sobre a ADI no 4277 e a ADPF no 132 o reconhecimento do direito dos casais homoafetivos de firmarem união estável.

⁵⁶ OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra Oliveira. **Família contemporânea**. In: OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 68. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 14.

Até então, a Constituição Federal de 1988 havia emprestado, de forma expressa, juridicidade apenas às uniões estáveis constituídas entre um homem e uma mulher. Foi a partir das decisões judiciais atribuindo efeitos jurídicos a essas relações que o STF finalmente decidiu por reconhecê-las, conferindo deveres e direitos iguais. Diante disso:

[...] o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável⁵⁸.

Assim, como se vê, as entidades familiares não se restringem àquelas elencadas explicitamente na Constituição Federal ou no Código Civil. Nesse meandro, vale destacar outras formas de modelagens de entidades familiares que não aquelas encontradas em lei, como a exemplo das famílias pluriparentais ou mosaicos. Segundo Tartuce⁵⁹, “essa entidade familiar é aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros”.

Nesse tipo de família também já é permitido que o indivíduo seja registrado por duas mães ou por dois pais, “sendo um biológico e outro socioafetivo, reforçando ainda mais que as relações familiares contemporâneas são fundadas na afetividade de seus membros”⁶⁰.

Sobre a organização das famílias mosaicos, Ferreira e Röhrmann⁶¹ destacam ainda:

A consolidação das posições e papéis vividos pelos casais no mosaico requer, igualmente, capacidade de adaptação. Não raro, o papel de pai – o mais comum – não se revela de imediato. Surgem figuras próximas como a dos clássicos “tio”, “tia”, ou amigos ou mesmo “o esposo de minha mãe”, “a companheira

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 238.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 36.

⁶⁰ ARAÚJO, Pamela Soares. **A união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. p. 18 Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3320/1/TCC%20PAMELA.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

⁶¹ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖHRMANN, konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaico**. Revista do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 1, n. 1, p. 5, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2023.

de meu pai”. Nesta fase, as autoridades paterna e materna, são questionadas e desafiadas até conquistarem o status esperado. Enquanto os papéis não se definem as ambiguidades são próprias do momento das primeiras aproximações, típicas do reconhecimento entre aqueles que passam a compartilhar, verdadeiramente, suas próprias vidas, em nome do afeto.

São características dessas novas modelagens à multiplicidade dos vínculos e complexidades das relações parentais, por se tratarem de casais em que ambas as partes ou uma delas são egressos de uniões ou casamentos anteriores, decorrendo daí uma variedade de relações de parentescos.

Os princípios constitucionais permitem o reconhecimento de composições e recomposições familiares, bem como o paralelismo ou simultaneidade no tocante à filiação. Contudo, ainda existem muitas discussões quanto à possibilidade de paralelismo ou simultaneidade no que diz respeito às relações conjugais com um dos integrantes em comum.

Outras entidades familiares ainda podem ser identificadas, tais como a família parental. Na nova realidade, as famílias monoparentais não são formadas apenas por um dos pais e seus descendentes. Elas podem ser constituídas ou chefiadas por pessoas de gerações diferentes que possuem vínculo de parentesco. É o caso de quando um tio assume a guarda de seus sobrinhos, ou ainda quando um dos netos passa a conviver com os avós. Essas relações costumam ser privilegiadas no ordenamento, tanto que dar-se preferência aos parentes para serem nomeados como tutores. Inexistindo diferença no grau do parentesco, chama-se de família anaparental, como por exemplo, uma família formada apenas por irmãos⁶².

Diante de todo o exposto, é certo também que, apesar das diferentes formas de pensar e organizar a família nos dias mais atuais, as novas configurações familiares não representaram um abandono completo das formas tradicionais de organização familiar. Ainda, de acordo com Oliveira⁶³:

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶³ OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra Oliveira. **Família contemporânea**. In: OLIVEIRA, NHD. *Recomeçar: família, filhos e desafios* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 69. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

Nesse processo de mudanças, o que ocorre é que temos o modelo tradicional internalizado operando, enquanto temos as novas maneiras de ser família, revelando novos conceitos aos preestabelecidos, ocasionando certas contradições no próprio contexto familiar, balanceando o que há de prós e de contras nas duas formas aqui estudadas

Observa-se que, nesse contexto de mudanças, existe ainda uma forte reprodução de papéis sociais muito bem definidos, tal como o lugar que homens e mulheres ocupam na sociedade, no casamento e no interior da família. Não se pode esquecer dos estigmas perpetuados socioculturalmente sobre a capacidade de uma mulher gerir sozinha seu lar e cuidar do seu núcleo familiar, ao mesmo tempo em que a monoparentalidade feminina é expressivamente maior do que a exercida pelo gênero masculino⁶⁴. Conforme aduzem Cúnico e Arpini⁶⁵:

À parte das transformações vividas pela família contemporânea, nas famílias de periferia urbana, os padrões patriarcais e os valores tradicionais do homem como sendo o mediador entre a família e o mundo externo ainda persistem, reafirmando a ideia de autoridade masculina e fragilizando socialmente aquelas famílias em que não há um homem no ambiente familiar

Dessa forma, embutido ao conceito de família, existem hoje diversas configurações, nomenclaturas e possibilidades que convivem com uma herança simbólica transmitida pelas antigas gerações às mais novas. Ainda que possamos falar em avanços e transformações, é importante atentar-se aos processos históricos, às continuidades e descontinuidades, pois não se pode negligenciar o peso da cultura e da tradição no seio da coletividade.

1.5 Monogamia no Ordenamento Brasileiro

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio vigente da pluralidade familiar, não fazendo qualquer menção expressa à monogamia, pois essa se

⁶⁴ Cumpre destacar que a monoparentalidade feminina nem sempre é decorrente de uma separação ou divórcio. No Brasil, o abandono paterno existe em proporções expressivas. Segundo dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), no ano de 2020, das 1.280.514 crianças registradas no país, 6,31% foram registradas apenas pelas mães. Já no ano seguinte, 1.67.285 crianças tiveram seus registros sem o nome do pai. Ademais, levantamento feito pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que 11,6 milhões de lares são chefiados por mulheres que criam seus filhos sem a presença do genitor. Para maiores informações, acessar: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 16 de fev. 2023.

⁶⁵ CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. *Aleteia, Canoas*, n. 43-44, p. 42, jan./ago., 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n43-44/n43-44a04.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

trata de uma construção social e se refere ao modo como cada indivíduo vivencia a sua sexualidade e afetividade.

A atuação estatal não pode invadir a intimidade dos indivíduos, ditando com quais ou quantas pessoas poderão se relacionar. Dentro do relacionamento afetivo, são os sujeitos quem definem a quem e como amar, estabelecem acordos e criam suas próprias regras, desde que não violem a dignidade e a integridade dos demais envolvidos na relação. Assim, conforme as palavras de Rocha e Félix⁶⁶:

Não existe qualquer dispositivo legal brasileiro que se refira expressamente à monogamia, nem mesmo é possível defender a natureza principiológica da monogamia com fundamento na fidelidade (Código Civil – Art. 1566), nem mesmo com base em que o ordenamento impede o matrimônio de pessoas anteriormente casadas (Código Civil - Art. 1521). Importante destacar que a Constitucionalização do Direito Civil determina que todo e qualquer regra deve estar em sintonia com os valores constitucionais

Dessa senda, todo o debate gira em torno de saber se a monogamia seria ou não um princípio a informar os relacionamentos afetivos, inclusive as uniões estáveis. Um primeiro entendimento aponta que sim. Segundo Tartuce⁶⁷, a monogamia é um princípio relacionado ao casamento.

O autor lembra que o princípio da monogamia continua vigente no ordenamento jurídico brasileiro. O regramento pode ser retirado do Código Civil em vigor, art. 1.521, II, que descreve que não podem casar as pessoas casadas, o que constitui um impedimento matrimonial a gerar a nulidade absoluta do casamento. Ainda, de acordo com ele, é a posição majoritária na jurisprudência nacional, que entende que a monogamia é um princípio básico não apenas no casamento, como também na união estável⁶⁸.

⁶⁶ ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n 48, p. 24, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶⁸ *Ibidem*.

Em sentido divergente dessa posição prevalecente no ordenamento jurídico, Fiúza e Poli⁶⁹ compreendem a monogamia como um valor, e não como um princípio, e distinguem:

Princípio, como dever-ser, é para todos, é vinculativo e não admite juízo acerca da sua qualidade. Já o valor exprime uma avaliação que não permite aplicá-lo cogentemente a todos indistintamente. Aquilo que é bom para uns, não o será para outros, embora possa indicar relações de preferência. Os valores não indicam consequências jurídicas pelo seu não cumprimento porque o comportamento que revela é desejado, mas não tem caráter normativo⁷⁰.

Na visão supracitada, como valor, a monogamia não deve ser imposta como uma regra jurídica, atribuindo-lhe conteúdo normativo. Trata-se, pois, de uma construção sociológica, fortemente fundamentada em valores religiosos que ainda hoje influenciam no sistema jurídico. Além disso, defendem que a monogamia é uma escolha admitida individualmente, a partir da disposição e da entrega de cada um, cuja a regulamentação escapa a objetividade do Direito.

Destacam que os direitos à vida íntima, ainda que envolvidos em sombras, frustrações, traições ou sofrimento, consistem em direito de personalidade, e a monogamia só é válida no Direito de Família a partir do momento que o seu avesso violar a dignidade da pessoa humana⁷¹.

No mais, não cabe ao Estado o papel de tutelar a construção afetiva das pessoas. Concluem afirmando que o princípio da monogamia não está assegurado na Constituição, sendo um aspecto da sociedade de viés estritamente cultural e estabelecido nos costumes.

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares⁷².

⁶⁹ FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁷⁰ FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 166, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁷¹ FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁷² FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 166, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Filia-se a esse entendimento Pilão⁷³:

Não por desconsiderar a importância, no “Ocidente Moderno”, da monogamia como uma norma regulatória dos núcleos familiares, da sexualidade e da propriedade privada. Mas, por acreditar não ser possível afirmá-la como um princípio absoluto e intransponível. Assumir a sociedade como uma entidade fixa, homogênea e a-histórica favorece a invisibilização das diferenças, desigualdades e disputas que a compõem, privilegiando modelos abstratos que supostamente são representativos do todo, quando apenas são capazes de expressar algumas de suas partes.

Assim, entende-se que tomar a monogamia como um princípio é continuar usando critérios de exclusão de outras formas de entidades familiares e relações conjugais. É também ignorar a constitucionalização do Direito de Família, do direito reconhecido à pluralidade familiar, em nome de padrões construídos há milênios, que nem mesmo condizem com a realidade concreta. É ignorar, portanto, as diferentes realidades de famílias e à própria liberdade individual de cada pessoa na forma como constroem seus afetos.

1.5.1 Definição e Evolução

Reconstituindo retrospectivamente a história da família no mundo, Engels⁷⁴ escreveu a origem da família, da propriedade privada e do estado, através do diálogo com a antropologia, principalmente com as pesquisas desenvolvidas por Morgan. Segundo os estudos desse autor, existiu uma época primitiva na sociedade em que imperava, no seio das coletividades humanas, o que Engels chamou de matrimônio por grupos, de maneira que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.

Aquele estado social primitivo, admitindo-se que tenha realmente existido, pertence a uma época tão remota que não podemos esperar encontrar provas diretas de sua existência, nem [mesmo entre os fósseis sociais, nos selvagens mais atrasados [...]] Ultimamente passou a ser moda negar esse período inicial na vida sexual do homem. Pretendem poupar a humanidade essa “vergonha”⁷⁵.

⁷³ PILÃO, Antonio. **Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto Jurídico brasileiro**. Teoria e Cultura, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 112, dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398>. Acesso em: 10 fev. 2023.

⁷⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

⁷⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 32.

Ainda, de acordo com Engels⁷⁶, em se tratando de humanidade, diversas foram as formas de relação desenvolvidas ao longo dos tempos. Até mesmo antes de ser inventado o incesto, as relações sexuais entre pais e filhos e familiares não eram consideradas repugnantes, tal como na nossa sociedade atual, mas sim uma regra admitida pelas famílias em determinado momento histórico.

Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros. O vínculo de irmão e irmã pressupõe, por si, nesse período, a relação carnal mútua⁷⁷.

Dessa retrospectiva, compreende-se que as tipologias das formas de família são históricas, o que significa dizer que uma das maneiras de se compreender a história da sociedade e sua organização é a partir justamente das singularidades das formas de relações familiares em cada espaço e tempo histórico.

A tese central defendida por Engels⁷⁸ é que, com o surgimento da propriedade privada, nasce a divisão e opressão de classe e também a opressão feminina, com subordinação da mulher ao homem, já que a ela cabe o papel de garantir os herdeiros e, conseqüentemente, a transmissão da propriedade. Nesse sentido, a família monogâmica passa a ser uma necessidade do sistema, pois a única maneira de comprovar a paternidade de um filho legítimo era garantindo que as mulheres se relacionassem sexualmente com um único parceiro.

Os filhos gerados fora do casamento se mostravam como ameaças ao patrimônio familiar e diminuição do espólio de herança ao fragmentar o poder patriarcal em cada vez mais pedaços, instituiu-se assim a necessidade de garantir um legado aos filhos legítimos, pautado nos preceitos cristãos de dom divino e do caráter sacro do casamento, a monogamia surge como regra, cujo peso e severidade recaem mais na figura feminina da esposa casta e recatada⁷⁹.

Visando assegurar a fidelidade da mulher e a legitimidade dos filhos, aquela é entregue ao poder masculino como um direito. Assim, a monogamia emerge como a posição dominante na sociedade, e de tal forma, aparece como a única forma possível de

⁷⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

⁷⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 38.

⁷⁸ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

⁷⁹ COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 432, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

se conceber as relações familiares, como se homens e mulheres fossem naturalmente monogâmicos, e não como se a monogamia fosse produto de condições históricas concretas.

A evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste, numa redução constante do círculo em cujo seio prevalece a comunidade conjugal entre os sexos, círculo que originariamente abarcava a tribo inteira. A exclusão progressiva, primeiro, dos parentes próximos, depois dos parentes distantes e, por fim, até das pessoas vinculadas apenas por aliança, torna impossível na prática qualquer matrimônio por grupos; como último capítulo não fica senão o casal, unido por vínculos ainda frágeis [...] Isso prova o quão pouco tem a ver a origem da monogamia com o amor sexual individual, na atual acepção da palavra⁸⁰.

Nessa perspectiva, a monogamia cumpre um papel dentro da organização da sociedade, e não se trata aqui de um instituto em prol do amor, mas de uma necessidade social. Institucionalizada, a monogamia encontra nos discursos conservadores e religiosos, de origem judaico-cristã principalmente, seu expoente máximo. Em uma releitura mais atual sobre esse instituto no Direito, Dias destaca:

O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi considerada **função ordenadora** da família. A monogamia não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais⁸¹.

Como justificativa que mascara essas reais funções, tem-se a construção da ideia do amor romântico, fundado no relacionamento heterossexual e monogâmico. Na Europa moderna, durante o século XII, os casamentos burgueses eram admitidos não sob bases da atração sexual mútua, mas a partir de arranjos que envolviam interesses econômicos, sociais e políticos das famílias mais abastadas. Já a ideia do amor romântico foi uma invenção do final do século XVII, e nela está embutido o mito de que o amor entre duas pessoas é o único verdadeiro, gerando frustrações entre aqueles que não conseguem sentir da mesma forma. O amor romântico, segundo Costa e Belmino⁸²:

Não se caracteriza apenas como uma forma de amor, mas como um conjunto psicológico, uma combinação de ideias, crenças, atitudes e expectativas das

⁸⁰ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 49.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

⁸² COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 433, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

peças dominando seus comportamentos. Predeterminando-se como devem ser os relacionamentos, como agir, sentir e reagir, mas o sujeito é tão condicionado a vive-lo que se torna comum falar de amor como se ele jamais mudasse.

Os indivíduos, formados socialmente, acabam desde muito cedo introjetando essa ideia de que só é possível se realizar afetivamente através da relação amorosa com um único parceiro, muitas vezes privando-se de se permitir vivenciarem outras dinâmicas e formatos de relacionamentos por receio da represália social ou porque justamente construíram barreiras a partir de um conceito já pré-estabelecido de casamento e monogamia.

No Brasil, o amor romântico e a monogamia, precariamente, se sustentam, principalmente, por razões sociais e religiosas. No amor romântico e monogâmico a pessoa do outro é idealizada, criando-se expectativas impossíveis de se realizar, acarretando-se, via de regra, imposições às mulheres, posto que, socialmente, a infidelidade masculina é, plenamente, tolerada pela sociedade brasileira. Tolerância essa que perpassa por toda a história socioeconômica brasileira⁸³.

O princípio da monogamia, presente na cultura judaico-cristã, não se trata hoje de um princípio aplicável de forma geral, como assim o era em outros momentos históricos, em razão do fim da família matrimonial no direito brasileiro. Os arranjos familiares são cada vez mais plurais, não cabendo uma única forma de se relacionar, tampouco sendo a monogamia a única possibilidade de se pautar a conjugalidade⁸⁴.

Todavia, os indivíduos que buscam vivenciar formas de amor que escapam à posição heteronormativa, como os não monogâmicos, ainda hoje acabam sofrendo com represália social, sendo alvo de ataques, muitos deles fundamentados em ideias religiosas arcaicas, além do silêncio do legislador⁸⁵.

As pessoas se reúnem e formam entidades familiares cada vez mais dinâmicas, às vezes dentro dos arquétipos jurídicos, outras tantas vezes apartadas deles. Porém, jamais podem ser discriminadas em suas vivências pessoais ou excluídas socialmente pelas manifestações afetivas que queiram realizar publicamente. Dessa senda, os indivíduos

⁸³ ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n 48, p. 29, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

que decidem por formar outros arranjos familiares que fogem aos moldes tradicionais da monogamia também não devem continuar sendo ignorados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o próximo capítulo analisará o conceito de poliafetividade, de modo a explorar os principais elementos caracterizadores deste tipo de relação, além de discorrer sobre os diferentes modelos de entidades familiares que existem atualmente no Brasil, sendo elas reconhecidas ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro. Também serão estudados os parâmetros usados pelo Direito brasileiro para reconhecer formalmente uma família e o que está faltando para que famílias poliafetivas possam conquistar esse status social.

2. UNIÕES POLIAFETIVAS E O ORDE NAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo aborda sobre os aspectos gerais das relações poliafetivas, seu conceito e componentes, bem como critérios para sua interpretação jurídica e constitucional. É comum que se pense em família sempre a partir de um modelo tradicional, há muito tempo consolidado na sociedade: aquela formada por dois genitores de sexos opostos (um homem e uma mulher), que se unem em matrimônio para gerar filhos e declaram voto de fidelidade na saúde e na doença, até que a morte os separem. Ocorre que, há tempos que a sociedade já não funciona mais dessa forma, e nem se sabe mesmo se um dia já chegou a funcionar⁸⁶.

O que é certo é que outros formatos de família têm sido construídos e a existência de famílias homoafetivas, monoparentais, mosaicas e poliafetivas impõe a necessidade de se reconhecer que esse conceito se expandiu e se pluralizou. Esse reconhecimento precisa se dar em todos os âmbitos sociais, e sobretudo juridicamente, pois, em consonância com Dias⁸⁷, excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares baseadas a partir da afetividade e que geram comprometimento recíproco e envolvimento pessoal e patrimonial, apenas porque elas fogem dos padrões socioculturais construídos há milênios de anos em sociedades totalmente distintas da brasileira, é violar a ética e ser conivente com a injustiça.

2.1 Aspectos Constitutivos das relações poliafetivas

São várias as terminologias utilizadas para descrever as relações poliafetivas, mas, em todas elas, o conceito é o mesmo, tendo em comum a possibilidade de manter diversas relações amorosas, baseadas no diálogo honesto, na lealdade, na abertura e confiança das partes envolvidas. Trata-se de uma relação íntima e romântica, que os sujeitos decidem vivenciar de forma consciente. Assim, nas palavras de Aguiar⁸⁸:

Pode-se dizer ainda que as relações poliamorosas são marcadas pelo princípio da boa-fé, visto que são relações baseadas na confiança entre os envolvidos. A inobservância do modelo monogâmico, neste caso, não significa uma quebra

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021, p. 13.

de lealdade e fidelidade na relação, mas tão somente regras de conduta e afetividade estabelecidas e observadas de maneira diferente do habitual.

Muitas pessoas optam pela poliafetividade como uma maneira de buscar relações mais justas e igualitárias, compreendendo a monogamia como uma construção social fundamentada na opressão e subordinação feminina, bem como em conceitos ultrapassados, porém, ainda enraizados na sociedade. Para muitos, portanto, viver relações poliafetivas significa uma tomada de posição política.

2.1.1. Definição e características

Num primeiro momento faz-se necessário distinguir relações simultâneas de relações poliafetivas, cuja principal diferença é de caráter espacial. Conforme ensina a doutrina de Dias⁸⁹, na maioria das vezes as relações simultâneas ocorrem quando uma das partes, não necessariamente o homem, mantém com outras pessoas, não necessariamente mulheres, duas ou mais entidades familiares, que não vivem sob o mesmo teto, e que em muitos casos nem sabem uma da existência da outra, agregando, ainda assim, características legais. Segundo a autora, tem havido, nos dias mais atuais, uma tendência no judiciário de reconhecer e atribuir consequências jurídicas a essas relações, com a responsabilização daquele que divide seu coração com outras pessoas.

Todavia, quando se trata de relacionamentos poliafetivos, tem-se um acordo entre as partes, a relação é, por assim dizer, aberta, no sentido de que há ciência e consentimento de todos os envolvidos. Dessa forma, pode-se definir poliamor a partir das palavras de Aguiar⁹⁰, que diz: “basicamente entende-se por poliamor a capacidade de amar e se relacionar, de forma fixa e responsável, com mais de uma pessoa simultaneamente, com a consciência e consentimento de todos os envolvidos”. Quanto à sua terminologia, Dias⁹¹ complementa:

Os termos são muitos: poliamor, família poliafetiva ou poli amorosas. O formato de tais arranjos familiares também. No entanto, todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹⁰ AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021, p. 13.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 240.

singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

Independente da nomenclatura que se admita, o importante é que, quando a relação acontece sob o mesmo teto, pautada na convivência e interação recíproca entre todos os parceiros envolvidos, compartilhando muitas vezes entre si o afeto, não é chamada de relação paralela ou simultânea, já que:

[...] a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito⁹².

Muitas são as alegações dos que são contrários ao reconhecimento das relações poliafetivas, sobretudo aquela que diz que tal formato representa um ataque a monogamia e conseqüente desrespeito a fidelidade, o que na prática não passa de uma visão preconceituosa, pois no poliamor está presente o desejo das partes de participarem desse tipo de relacionamento, ou seja, há concordância e a lealdade dos envolvidos de firmarem tal acordo. Assim, nada impede a validade da escritura, garantindo direitos e deveres iguais aos componentes, aos moldes da união estável. Não existindo prejuízos a nenhuma das partes, não há por que impor dificuldades legais para que as pessoas sintam-se livres para vivenciarem da forma como quiserem a sua afetividade⁹³.

2.2 Multiplicidade simultânea de relações familiares

Observa-se que o grande traço distintivo das famílias contemporâneas reside na sua pluralidade. Atualmente, nos esbarramos numa pluralidade de grupos familiares, com as mais diversas configurações. Daí destaca Porto⁹⁴:

As relações múltiplas consensuais hodiernas estão se definindo sem rótulos ou formas rígidas: há famílias formadas por um “trisal” (casal a três) ou por mais de um casal, heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, com ou sem filhos,

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 241.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹⁴ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. p. 76. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

convivendo todos no mesmo lar ou não; enfim, há escalas de variantes no âmbito desses relacionamentos que formam verdadeiras constelações familiares. A tarefa de tentar catalogar todos os tipos é menos importante do que a percepção de que as pessoas envolvidas vivem, sentem e se comportam como família.

Na sociedade contemporânea, não se pode falar de um único modelo familiar, específico e dominante, mas de uma difusão de famílias, que marca uma sociedade individualista, diversa, consumista, caracterizada pelas expectativas democráticas, pela autonomia pessoal e profissional, pelas mudanças e redefinição dos papéis sociais e dos compromissos socioafetivos.

Contudo, essas transformações não obstruem os valores e princípios fundamentais para a construção familiar, tais como a afetividade, a solidariedade, o respeito mútuo e a responsabilidade. Muito pelo contrário, trata-se justamente da reafirmação desses aspectos.

2.3 Critérios de interpretação constitucional aplicáveis para o reconhecimento de entidades familiares

A constitucionalização do Direito das Famílias foi primordial para evolução desse instituto, afastando sua característica patrimonial e individualista, e proporcionando um novo Direito, com base nos preceitos da solidariedade, dignidade e afetividade, passando as relações familiares a serem reguladas pelo critério da socioafetividade⁹⁵.

Para essa nova perspectiva de identificar a família a partir da sua relação afetiva, surgiu o termo família eudemonista, caracterizada pela busca do sujeito por sua própria felicidade, por meio da emancipação de cada membro do seu grupo familiar. Ao admitir o princípio eudemonista, o ordenamento legal desloca o sentido da proteção jurídica da família, como uma instituição absoluta, para os sujeitos que a constituem, conforme preceitos constitucionais.

⁹⁵ COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. **Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits, Maceió, v. 1, n.3, p. 23-38, nov. 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1215/595>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 226, os preceitos que conferem à família sua legitimidade na sociedade. Entre eles estão aqueles dos quais é possível interpretar a inclusão de entidades familiares não referidas explicitamente na Carta Maior⁹⁶.

A Constituição não trouxe qualquer determinação específica a respeito de um tipo apenas de família, suprimindo a parte que dizia “constituída por casamento”, presente nas Constituições anteriores. O fato de fazer referência a determinados modelos, até então mais comuns, é interpretado pelo judiciário brasileiro como meramente exemplificativo, já que sob a tutela do Estado está a família, sem qualquer restrição. Ressalta-se que o Direito não se acha apartado da dinâmica concreta da sociedade e a interpretação da norma não se limita ao conhecimento técnico e restrito do texto estático, mas à capacidade dos operadores, juristas e doutrinadores de aplica-lo à realidade objetiva para resolução de problemas sociais concretos.

Como se vê, a família já não se identifica a conceitos como casamento, sexo e reprodução, tampouco se vincula à virgindade e a concepção já não ocorre somente através do contato sexual e o casamento também não é mais o único guardião da conjugalidade. O elemento que coloca à família sob o manto da proteção e da juridicidade é a presença de vínculo afetivo que une os indivíduos com projetos de vida em comum.

2.4 Relações não reconhecidas pelo ordenamento brasileiro

A família assumiu um papel fundamental no que concerne à realização dos interesses afetivos dos seus membros. Dentro desse contexto, surge uma multiplicidade de vínculos familiares, sejam eles socioafetivos ou biológicos. No entanto, existem entidades familiares que ainda lutam pelo reconhecimento jurídico, e que além disso ainda encontram desafios para serem reconhecidas socialmente. As espécies de entidades familiares reconhecidas pela lei são o casamento, a união estável, a família monoparental e família substituta. Fora desse rol estão as relações poligâmicas, as relações simultâneas ou paralelas (concubinato) e as relações baseadas no poliamor.

⁹⁶ BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. p. 132. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 23 maio. 2023.

No ano de 2020, em decisão por 6 votos contra 5, o Supremo Tribunal Federal afastou a noção de família paralela do reconhecimento jurídico ao negar o direito de divisão previdenciária à união estável simultânea. No caso julgado, o falecido mantinha uma união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, e outra união estável homoafetiva com um homem, com quem teria convivido por 12 anos (1990 a 2002). Após a morte do então companheiro, o homem entrou com uma ação reivindicando direito ao benefício previdenciário.

Na decisão, o STF recorreu a tese da impossibilidade de reconhecimento legal de união estável, na qual um dos parceiros estivesse paralelamente envolvido em casamento válido, tornando nulo o novo vínculo. Nesse caso específico, a questão constitucional em discussão não era o caráter jurídico-familiar da união homoafetiva, uma vez que essa espécie de família já encontra proteção jurídica no ordenamento brasileiro.

Por outro lado, o que se estava sendo discutido era possibilidade de reconhecimento dos efeitos jurídicos, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis simultâneas, ou paralelas, ao passo que, o STF reiterou a posição contrária e afastou tal possibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE
É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial⁹⁷.

Assim, reconheceu, mais uma vez, o STF que a monogamia é o instituto que deve atravessar as relações do casamento e da união estável, e em defesa desse modelo

⁹⁷ STF. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado em: 09/04/2021, online.

monogâmico, desconsiderou até mesmo a condição de dependência econômica alegada pela parte, que ostentou durante longos anos uma união pública, duradoura e estável, com intuito de constituir família com o falecido. Isso significa que até mesmo questões como subsistência e dignidade foram deixadas para trás para que se fizesse antes valer os padrões socioculturais da monogamia.

Como nos lembra Lotti⁹⁸, há de retomarmos ao conceito de família, tão amplamente preconizado pelo ordenamento, baseado nos princípios da dignidade, da afetividade, igualdade e liberdade. Cita-se também o reconhecimento da entidade familiar a partir dos elementos da estabilidade, publicidade e continuidade. Logo, entende esse autor, que diante da presença de tais elementos, a união estável paralela não deixa de se enquadrar nesse conceito ontológico de família e deve requerer a proteção jurídica do Estado. Sendo assim, se tanto a família paralela quanto família conjugal pretérita são família, não faz sentido lógico-racional privar uma delas de garantia dos direitos previdenciários ou de qualquer outro efeito jurídico, constituindo em uma violação ao princípio da igualdade.

2.4.1 Análise dos tipos de relações

As relações múltiplas de afetividade são comumente designadas como aquelas marcadas pela ausência de exclusividade afetivo-sexual entre os membros envolvidos na relação. Existem diferentes formas não monogâmicas de se relacionar afetivamente. O poliamor pode ser caracterizado como uma nova possibilidade de construir o amor socialmente na contemporaneidade. Não é monogamia, uma vez que pressupõe a relação com mais de um companheiro, no entanto, carrega para o interior dessas relações alguns dos seus princípios, já que a própria fidelidade pode fazer parte do contrato entre as partes envolvidas⁹⁹.

⁹⁸ LOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário à união paralela de boa-fé**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁹⁹ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade**. Psicologia & Sociedade, v., n., p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Nesse sentido, também não se confunde com a poligamia, haja vista que, a principal característica distintiva dos relacionamentos poligâmicos, de acordo com Aguiar¹⁰⁰, é que neles “apenas um dos envolvidos pode estabelecer relações simultâneas com mais de uma pessoa, sem que essas se relacionem entre si”. A poligamia tem sido observada em diversas partes do mundo, sobretudo na África e no Oriente Médio, sendo aceita até mesmo por algumas religiões.

Outro traço de distinção entre relações poliamorosas e poligamia é o fato que esta se acha fortemente pautada na dominação masculina e subordinação feminina, conforme destaca Porto¹⁰¹:

As famílias poliafetivas não são exatamente uma novidade da era contemporânea, existindo desde tempos remotos nas sociedades praticantes da poligamia e mesmo nas monogâmicas que admitem excepcionalmente vínculos afetivos concomitantes, como um casamento e uma união estável, ou duas ou mais uniões estáveis simultâneas, com ou sem a ciência dos integrantes, conforme digressões do capítulo quatro. A diferença notável entre os tempos de outrora e a fase pós-moderna é que a reivindicação pela família poliamorosa exsurge em um contexto de mudanças na moral social e de maior igualdade, consenso, independência e diversidade sexuais, de maneira que é impossível enquadrar essa realidade no mesmo perfil de relacionamentos poligâmicos mais “ortodoxos”, pautados pela dominação masculina e a subjugação feminina, por exemplo.

Assim, a poligamia está associada à deslealdade, traição, à imposição de um tipo de relação sobre o outro e à má fé. De maneira semelhante, as relações paralelas ou simultâneas também podem ser caracterizadas pela ausência de conhecimento ou consentimento dos envolvidos, ou seja, pela desonestidade e má fé. Sobre definição e características das relações paralelas, de acordo com Iannotti e Matta¹⁰²:

Nesta esteira, denominam-se famílias paralelas aquelas constituídas por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente. Fazendo uma interpretação literal da norma do Código Civil, art. 1.727, em havendo um casamento e um relacionamento

¹⁰⁰ AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021, p. 14.

¹⁰¹ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. p. 75. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁰² IANNOTTI, Carolina; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. **Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 17, p. 99, set./out. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122925>. Acesso em: 28 jan. 2023.

paralelo, não há de se reconhecer como entidade familiar a outra união, e, em havendo mais de uma união estável, consideraria concubinato todas as demais formadas após a constituição da primeira. Os relacionamentos paralelos, nesse contexto, são relegados à invisibilidade, na medida em que o companheiro/cônjuge se vê dispensado dos efeitos pessoais e patrimoniais ante a concomitância dos relacionamentos, sendo banido para o campo do direito obrigacional. A única alternativa que sobriria ao convivente seria alegar o desconhecimento da duplicidade de vidas do varão, como uma espécie de união estável putativa, a fim de assegurar seus direitos.

Visando defender o casamento legal, o Código Civil se abdicou de reconhecer e atribuir direitos às relações fora do matrimônio, chegando até mesmo a reprimi-las, negando às concubinas o direito à repartição de testamento com a esposa, reforçando aqui também todo o estigma social que já existe em torno da amante como “a outra”, “sem lar” etc.

Trata-se da manutenção de uniões simultâneas: um homem e duas mulheres, duas famílias, muitas vezes ambas com prole. Uma decorrente do casamento e a outra de união estável ou as duas sendo uniões estáveis. As mulheres consideradas “não oficiais”, que se submetem, toleram ou sequer são sabedoras da duplicidade de vida de seus parceiros, são alvo da execração pública, principalmente por parte das outras mulheres. Elas são as punidas, ainda que a postura desleal, infiel, seja do homem¹⁰³.

A simultaneidade caracterizada pela filiação é aceita na sociedade com muita naturalidade, não sendo alvo de estigmas ou preconceitos, tendo-se reconhecimento social e jurídico. Porém, o mesmo não ocorre em relação à conjugalidade simultânea, concebidas restritamente como relações adúlteras e moralmente reprováveis, escapando aos olhos dos julgadores às particularidades de cada caso concreto.

Elas são estigmatizadas, independentemente, de conhecer-se o real contexto daquelas pessoas inseridas no núcleo posto em condição de simultaneidade. Esta realidade é simplesmente rechaçada, como se todas as formações simultâneas estivessem inseridas em um único contexto¹⁰⁴.

Dessa forma, resiste no imaginário social uma única perspectiva de relacionamentos simultâneos, dentro da qual a esposa aparece como a santificada, o marido a vítima e a amante a errada da história, “destruidora de lares”¹⁰⁵. Não cabe ao

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

¹⁰⁴ MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas: a busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista**. 2017. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. p. 68. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/945/2/Rayanne_Alves_Monteiro.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁰⁵ FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Direito reforçar ideias moralistas e pré-concebidas, mas de operar pela justiça e se orientar pela dinâmica concreta da sociedade.

Existem múltiplas relações matrimonializadas, entre elas as famílias simultâneas, que não devem continuar sendo tratadas sob o prisma do moralismo e do estigma social, mas devem ser tratadas como família, e de tal forma, buscar pelo reconhecimento dos direitos oriundos das relações. Mesmo um relacionamento não podendo ser convertido em casamento, não significa que não seja digno de ser tratado no âmbito do Direito das Famílias. Essas relações também produzem efeitos que merecem tutela jurídica, sobretudo diante da existência de filhos ou de patrimônios¹⁰⁶.

A despeito da pluralidade de formas não monogâmicas de instituir relacionamentos, não é a partir de todas essas perspectivas que este trabalho se desenvolve. O enfoque aqui é nas relações afetivas baseadas no poliamor, essas que são marcadas, por sua vez, pelo elemento consensual entre todos os envolvidos. De acordo com Pilão¹⁰⁷, o que se espera nesse tipo de relação é que não haja o monopólio afetivo e que as partes estejam unidas por um acordo geral e mútuo, chegando a casos em que todas as partes se relacionam entre si.

Existem, de maneira geral, três arranjos de relações poliafetivas, a saber: relacionamento em grupo, quando todos os membros mantêm relações amorosas entre si; rede de relacionamentos interconectados, acontece quanto cada um dos envolvidos mantém relacionamentos poliafetivos distintos entre eles; e a relação mono/poli, que é quando apenas um dos parceiros é poliafetivo e o outro, por uma escolha pessoal, não é. A relação também pode ser fechada ou aberta, sendo que, no primeiro caso, não há possibilidade de se viver novos amores fora da relação poliafetiva já instituída, enquanto no segundo essa possibilidade é viável¹⁰⁸.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁷ PILÃO, Antonio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Cad. Pagu, Campinas, v. 44, p. 391-422, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁰⁸ Ibidem.

O aspecto caracterizante das relações poliafetivas está na compreensão do amor enquanto amor livre, no sentido de desvincilhado dos códigos de condutas morais e das amarras da monogamia. Seus fundamentos são a responsabilidade, a equidade de gênero no interior das relações, o respeito à individualidade, a liberdade sexual e o diálogo honesto entre seus integrantes¹⁰⁹.

2.5 Direito de Família e o reconhecimento de novas entidades familiares

O Direito de Família é o campo jurídico que se ocupa do tratamento das relações familiares, com enfoque nos diferentes arranjos das famílias e nos indivíduos que compõem suas estruturas. Trata-se de um conjunto normativo voltado a regulamentar os direitos pessoais e patrimoniais das famílias¹¹⁰.

Foi um dos campos mais atingidos pelas mudanças significativas trazidas pela Constituição Federal de 1988. De acordo com Tolledo¹¹¹:

Com o advento da Constituição de 1988 passou-se a nova cultura jurídica tendenciosa ao reconhecimento, proteção e manutenção das entidades familiares que tem como base o afeto. Assim, a ótica do direito das famílias da atualidade é voltada para a dignidade e realização da pessoa humana, e efetividade da autonomia privada no campo das relações familiares. Com a entrada desse texto legal, outras entidades familiares passaram a ter reconhecimento jurídico.

Um dos aspectos mais importantes dessas transformações foi o reconhecimento de novas entidades familiares, perspectiva essa que deu lugar a outros modelos de família que não aqueles baseados exclusivamente no elemento biológico. Nesse sentido, na medida em que a família disporia de configurações cada vez mais diversas, o Direito de Família também precisou expandir seu campo de atuação.

2.5.1 O que mudou

¹⁰⁹ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade**. Psicologia & Sociedade, v., n., p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹¹ TOLLEDO, Skarlety da Silveira. **A possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. p. 13. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3252/1/TCC%20PRONTO%202020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

Conforme destaca Dias¹¹², até a 1988, o casamento era a única forma permitida de formação da família, e o Estado sempre foi resistente a admitir os vínculos formados fora dos padrões da oficialidade.

O interesse na manutenção da família matrimonial levou, em um primeiro momento, à consagração do casamento como um regime indissolúvel, não podendo ser desconstituído, apenas anulado em decorrência de erro essencial quanto à identidade ou personalidade do cônjuge. Ao marido também era permitido pedir a anulação do casamento alegando desvirginamento da mulher, porém, ainda nesses casos, a anulação abrangia apenas os deveres matrimoniais, mas as partes não podiam se casar novamente.

Com a Lei do Divórcio de 1977, foi consagrada a dissolução matrimonial, mudando também o regime legal de bens, que passou de comunhão universal de bens para comunhão parcial, e tornando facultativa a adoção do sobrenome do marido. Com a entrada da Constituição Federal de 1988, mudanças ainda mais profundas foram observadas, com o reconhecimento de outras entidades familiares que não apenas aquelas formadas pelo casamento. Além disso, a CF buscou conferir à família a sua importância social e, em seu art. 226, consagrou que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado¹¹³.

Até então, a lei emprestava juridicidade apenas às famílias constituídas pelo casamento, ficando às chamadas famílias informais fora do rol de jurisdição. Nesse sentido, a filiação também estava condicionada ao estado civil dos pais, sendo reconhecidos apenas os filhos tidos dentro do casamento. O legislador não regulava as relações extramatrimoniais, além negar qualquer efeito jurídico a vínculos afetivos fora do casamento legal¹¹⁴.

Porém, isso não impediu que essas relações fossem construídas na realidade concreta e, na medida em que chegavam ao fim, as partes interessadas recorriam ao

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 236.

judiciário para requererem respaldo jurídico. A realidade colocava pressões ao legislador, que teria de buscar alternativas para resolver os impasses. Essas uniões, embora não reconhecidas legalmente, estavam sendo amplamente difundidas na sociedade, o que levou a Constituição à acolhe-las, designando-as como união estável.

Não obstante, Dias¹¹⁵ observa que:

[...] a legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado.

Entende-se que, mesmo quando tenta adequar-se a novas estruturas e modalidades de família, o judiciário tem uma tendência de se orientar pela família tradicional, partindo dela, dos seus princípios para pensar outras formas de organização familiares. Na prática também, ainda existe fortemente das leis sobre as decisões vivenciadas no cerne da intimidade do casal, que deve condicionar-se aos parâmetros legais para assim decidirem sobre a sua união.

Em que pese os limites dessas mudanças, elas abriram caminho para novos debates no campo jurídico. Enquanto a sociedade manteve como único modelo de família aquela constituída pelo matrimônio, a lei disciplinava apenas o casamento e as relações de filiação e de parentesco. Foi a partir da jurisprudência que outras relações extramatrimoniais entraram para o rol jurídico. Dessa senda, ainda que não fossem mencionadas expressamente na Constituição Federal, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família graças as decisões dos tribunais¹¹⁶.

Em 2011, numa vitória histórica para a luta LGBT+ no Brasil, por decisão unanime, o STF decidiu que o art. 1.723 do Código Civil deveria ser interpretado à luz do que estabelece a Constituição Federal de 1988, quanto à igualdade e a não discriminação, reconhecendo o direito dos casais homoafetivos de constituírem família.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹⁶ *Ibidem*.

A ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 argumentavam que o não reconhecimento consiste numa violação aos direitos fundamentais da igualdade e da liberdade, bem como ao princípio da dignidade humana, todos previstos constitucionalmente.

O art. 1.723 do Código Civil, objeto da decisão, descreve que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição família”¹¹⁷. Dessa senda, o STF, investindo-se da função de guardião da Constituição Federal, e em consonância com a dinâmica concreta da sociedade, ampliou o direito das famílias e reconheceu a união homoafetiva como legítima, evidenciando que as entidades familiares contemporâneas não devem ser discriminadas¹¹⁸.

Contudo, entende-se que a legislação por si só não é suficiente para transformar toda uma estrutura sociocultural. A despeito do marco constitucional, nem mesmo os tribunais acompanharam as mudanças no sistema jurídico de maneira imediata, de modo que, na prática, apenas o texto legal não conseguiu garantir a especial proteção do Estado à pluralidade das relações socioafetivas e entidades familiares¹¹⁹.

É preciso muito mais do que dar direitos, mas também assegurar que eles sejam garantidos na prática. Há anos, o Brasil desponta como um dos países que mais mata homossexuais e travestis no mundo¹²⁰, mesmo após a recente criminalização da

¹¹⁷ ARAÚJO, Pamela Soares. **A união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. p. 17. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3320/1/TCC%20PAMELA.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

¹¹⁸ ARAÚJO, Pamela Soares. **A união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3320/1/TCC%20PAMELA.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

¹¹⁹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das entidades familiares: novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/185/3/CLEVER%20AUGUSTO%20JATOBA%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023.

¹²⁰ “O Brasil registrou 445 casos de assassinatos de homossexuais em 2017, segundo o levantamento do Grupo Gay da Bahia. De acordo com a ONG Transgender Europe, entre 2008 e junho de 2016, 868 travestis e transexuais perderam a vida de forma violenta. O alerta para essas mortes é o tema da reportagem da Rádio Senado no Dia Internacional de Combate à LGBTFobia, celebrado em 17 de maio”. Retirado de: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

homofobia. Uma violação grave aos direitos dessa população, e que não deixa de ser um reflexo assustador de uma sociedade de mentalidade conservadora, saudosista de um passado onde os LGBT+ tinham de viver escondidos dentro do armário, sem voz ou reconhecimento.

Não obstante, garantir o direito legal dos casais homoafetivos de constituírem família, abre precedentes importantes para que novas configurações familiares sejam reconhecidas e respeitadas socialmente. Com isso, o judiciário deixa em evidência que a ausência de leis específicas não pode servir de justificativa para que se negue aos indivíduos constituírem famílias que se distinguem dos modelos previstos na legislação e, talvez, sejam até estranhas ao imaginário social¹²¹.

Todavia, o reconhecimento das famílias homoafetivas não abriu precedente para que outros modelos de entidades familiares viessem também a serem reconhecidos. As relações simultâneas e as poliafetivas, ainda hoje confundidas preconceituosamente com concubinato adúltero, foram completamente excluídas desse rol jurídico e enfrentam desafios para serem reconhecidas juridicamente e respeitadas socialmente.

2.5.1.1 O que está mudando

Vários fatores têm influenciado para as complexas transformações no seio da família e das relações sexuais afetivas. Conforme Porto¹²², é um contexto marcado pela “pela ampliação de espaços para a reivindicação e o exercício da diversidade relacional”. Além deles, tem-se as conquistas femininas, a maior liberdade e igualdade sexual, a busca por realizações pessoais, o individualismo, acesso a demasiado repertório informativo graças aos avanços tecnológicos e, sobretudo, da internet. Os avanços dos meios de comunicação provocam mudanças significativas na forma de se relacionar, a exemplo dos relacionamentos a distância.

¹²¹ ARAÚJO, Pamela Soares. **A união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3320/1/TCC%20PAMELA.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

¹²² PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. p. 134. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Isso, no entanto, não significa que as relações não-monogâmicas sejam uma invenção da contemporaneidade. É importante lembrar que sempre existiram relacionamentos desse tipo, como os casamentos em grupo ou ainda as relações parentais, por exemplo. O que tem mudado nos dias mais atuais é a ênfase no sentimento, no amor entre as pessoas e no desenvolvimento pleno dos seres humanos¹²³.

Existe aqui também uma “ressignificação sobre o comportamento, a conduta social e o padrão cultural monogâmicos”, que implica num questionamento crítico acerca da imposição normativa da monogamia quase como uma autoridade direcionada a controlar e regular os aspectos da vida íntima das pessoas¹²⁴. No mais, as mudanças também ocorrem ao nível interno das pessoas. Os indivíduos têm buscado se relacionar da maneira como se sentem acolhidos e nos espaços em que se sentem realmente livres e seguros para partilharem de afetos e experiências¹²⁵.

Não obstante, ainda existem muitas diferenças na maneira como cada um dos gêneros se compreendem dentro dessas relações. Segundo Perez e Palma¹²⁶, homens e mulheres têm vivenciado experiências poliafetivas de modo distintos, muito em razão das pressões sociais. Essas autoras identificaram que enquanto os homens tendem a viver esse tipo de relação com maior facilidade, para as mulheres a decisão pelo poliamor perpassa por uma honesta reflexão acerca do seu lugar na sociedade. Dessa forma, para elas, a poliafetividade emerge como “suporte filosófico que as tira do papel de propriedade de seus companheiros e permite que sejam, de fato, livres”¹²⁷.

¹²³ AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

¹²⁴ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. p. 137. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹²⁵ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. *Psicologia & Sociedade*, v., n., p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. *Psicologia & Sociedade*, v., n., p. 9, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

As transformações têm sido observadas, sobretudo, na forma de viver as relações, surgindo o Direito como instrumento para regulamentar essas novas práticas. No campo jurídico, os avanços quanto às possibilidades de reconhecimento legal das relações poliafetivas têm sido a passos muito lentos. Na Tailândia, ano de 2015, três homens fizeram uma cerimônia de casamento budista. Já na Colômbia, em 2017, aconteceu a primeira união de três homens oficializada no mundo, um reconhecimento inédito¹²⁸.

No Brasil, segundo Dias¹²⁹, a jurisprudência, em sua esmagadora maioria, tem se negado a reconhecer as relações poliafetivas. Assim, na prática, ainda se vê que há muito para se avançar. Prova disso é que existe muita resistência do poder legislativo e judiciário de se reconhecer a legalidade das uniões poliafetivas. O conservadorismo tem dado a tônica da questão. Portanto, se faz necessário questionar até onde vai o conceito de família no Brasil, quais os limites dessas transformações ocorridas ao longo dos tempos, e em que medida elas têm sido incorporadas de maneira a contemplar, de fato, as pluralidades de entidades familiares existentes no país.

2.6 Da inclusão de entidades familiares implícitas ou equiparadas

O Superior Tribunal de Justiça tem investido esforços na aplicação concreta da ampliação do conceito de entidade familiar. Alguns casos específicos abrangem, para fins legais, a pessoa separada e que mora sozinha como equiparada a entidade familiar. Conforme julgado a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência¹³⁰.

¹²⁸ Matéria completa publicada no site da BBC News. De acordo com a reportagem, os três homens viviam numa relação a quatro até o ano de 2014, quando o quarto membro faleceu vítima de câncer. Nesse meio tempo, os homens resolveram oficializar o relacionamento, nominado de trisal. Para maiores informações, consultar a matéria no endereço: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40687468>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁰ STJ, **Resp 205.170/SP**, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ.07/02/2000, 2000, online.

Nos casos concretos, Lôbo¹³¹ observou que essa inclusão das entidades familiares equiparadas ainda era relativa, no sentido de que aplicável para fins de lei de impenhorabilidade do bem da família. Nesse sentido, de acordo com esse autor:

A situação do que vive só é de entidade familiar equiparada, para os fins legais, o que não transforma sua natureza. O maior número de decisões do STJ volta-se à situação de solitários que são remanescentes de famílias, especialmente os viúvos, separados e divorciados¹³².

Em outros julgados, não obstante, também é reconhecida, para efeito das leis de impenhorabilidade, outras formas de entidade familiar, como aquela composta pelo grau de parentesco, principalmente entre irmãos.

EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles.¹³³

Dessa senda, tem-se nos tribunais do país, casos concretos de como essas novas perspectivas de entidade familiar seguem sendo integradas e reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.7 Violação do princípio da dignidade humana como consequência da exclusão de modelos de família do ordenamento brasileiro

O princípio da dignidade humana pressupõe que aos seres humanos não basta apenas garantir a vida em seu sentido vital, mas garanti-la com dignidade. Viver requer contemplar todos os setores da vida humana, não apenas o material e o socioeconômico, que embora fundamentais à existência humana, não são os únicos elementos a constituírem a realidade concreta. Nesse sentido, os indivíduos também apresentam necessidades subjetivas, isto é, são marcados por anseios, expectativas, crenças e desejos, que sob hipótese alguma devem ser desconsiderados juridicamente ou violados socialmente¹³⁴.

¹³¹ LÔBO, Paulo, **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

¹³² LÔBO, Paulo, **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. p. 15. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

¹³³ STJ, **Resp 159.851/SP**, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ.19/03/1998, 1998, online.

¹³⁴ LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em:

Assim, a forma como se relacionam coletivamente, e aqui incluído também a relação afetiva sexual, diz muito sobre como os indivíduos se compreendem no mundo e como querem estar e viver nele. Negar às pessoas que elas escolham como e em quais condições querem constituir matrimônio consiste em uma invasão à esfera privada dos cidadãos, bem como implica na desvalorização desses indivíduos. Conforme salientam Cardin e Moraes¹³⁵:

Partindo, então, do preceito de que o ser humano é sujeito não só de necessidades materiais, mas também de necessidades imateriais a tutela, por conseguinte, passa a ser direcionada sobretudo no valor da pessoa e por essa razão excluir as relações jurídicas pautadas em afeto, só pelo motivo dessas não se moldarem à tradição familiar de tempos atrás, implica em negar mais do que um modelo, importa verdadeiramente, em omitir a própria condição existencial da pessoa que vivência e busca a felicidade em si próprio e no afeto para com o outrem.

Resiste ainda hoje na sociedade a ideia, fundada nos costumes e na tradição, que considera a monogamia como o modelo ideal, moralmente aceito. Ocorre que isso implica dizer também que os relacionamentos não-monogâmicos são condenáveis e imorais.

Essa visão reforça preconceitos e, em grande medida, acaba sendo admitida pelo judiciário brasileiro quando esse se recusa a reconhecer legalmente que existem sim outras formas de vivenciar a afetividade tão legítimas quanto a monogamia.

A rejeição de ordem estritamente moral e religiosa às relações poliafetivas desdobra-se em impactos negativos para a garantia de direitos de família, violando, mais uma vez, a dignidade dos cidadãos.

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância,

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹³⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar -Mestrado, Maringá, v. 18, n. 3, p. 986, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870/3327>. Acesso em: 10 fev. 2023.

mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial¹³⁶.

Consiste igualmente em uma violação ao direito da busca pela felicidade, obstruindo as possibilidades de os indivíduos se sentirem plenamente realizados em suas relações afetivas.

Um dos argumentos bastante utilizado contra o reconhecimento das relações poliafetivas é de que essas se confundiriam ou abririam precedentes para a poligamia. Vê-se que se trata de um argumento propositadamente errôneo, uma vez que as experiências forjadas na realidade concreta demonstram que se tratam de dois modelos distintos de não monogamia, conforme já diferenciados anteriormente no texto.

Reitera-se que o traço principal da poliafetividade está na escolha dos envolvidos, na capacidade de decidirem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. É nesse ponto da escolha, do poder de decisão de viver livremente o afeto, que os indivíduos também se constituem enquanto sujeitos plenos.

2.8 Conceituação hermética de família como sendo excludente

A família se situa no campo da organização social, portanto, ela acontece na vida coletiva, em contato com a realidade concreta. Nesse sentido, conforme destacam Rehfeld e Colombo¹³⁷, não é possível conceituar esse instituto do ponto restritamente jurídico, pois isso acabaria condicionando e restringindo a família a uma conceituação fechada, hermética e excludente, uma vez que perderia de vista a multiplicidade de realidades existentes relativas ao instituto. Diante disso, esses autores propõem uma reflexão no que diz respeito a possibilidade de enquadramento conceitual de família enquanto regra jurídica, a partir de uma base teórica responsável por ditar o que seria, ou não, família.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 481.

¹³⁷ REHFELD, David; COLOMBO, Maici. **Há limites para a tutela plural das modalidades familiares? Uma proposta interpretativa a partir da técnica das cláusulas gerais**. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/David%20Igor%20Rehfeld%20e%20Maici%20Barboza%20dos%20Santos%20Colombo>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Ou seja, questiona-se se os critérios com os quais lida o ordenamento jurídico para qualificar uma relação social como família seriam de fato suficientemente adequados para compreender as nuances, contradições e apreender a dinâmica concreta das relações familiares, ao passo que, na visão deles, existem modalidades e situações em que tal adequação aparece até mesmo inquestionável, sobretudo em relação à família tradicional. Contudo, o grande problema reside justamente nisso, em restringir tal conceituação a esta modalidade e se orientar apenas por ela para pensar as demais¹³⁸.

O que se observa é que, baseado em uma noção conceitual legal de família, ainda são excluídas outras modalidades familiares que não emolduram igualmente em tal enquadramento. Rehfeld e Colombo¹³⁹ defendem que os critérios para enquadrar determinada relação social como família devem ser buscados no caso concreto. O sistema jurídico deve priorizar o caráter funcional do texto legal, de maneira que ele tenha efetividade na aplicação prática, incorporando elementos da realidade vivenciada pelos sujeitos.

O próximo, e último, capítulo buscará analisar quais seriam as consequências sociais que um possível reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas como entidades familiares traria à sociedade brasileira, principalmente no âmbito do Direito de Família e no Direito Sucessório e, para isso, serão estudados diversos casos concretos e como a jurisprudência brasileira vêm lidando com essa questão.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ Ibidem.

3 POLIAMOR E SEUS EFEITOS: A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Neste capítulo o objetivo é analisar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidades familiares, sobretudo no que tange a observância de tutela e garantia dos direitos. Admitir as múltiplas formas de amor é reconhecer o direito de escolha de cada indivíduo.

O Estado deve atuar no sentido de garantir a dignidade de cada pessoa e os direitos que humanizam e conferem sentido às relações humanas. Dessa forma, não cabe a ele definir quais são as famílias dignas de existirem e quais são aquelas reprováveis no seio social. Na verdade, ao Estado cabe o papel de eliminar as formas de desigualdades, discriminação e exclusão, e não de reforçá-las. Nas palavras de Cardin e Moraes¹⁴⁰:

[...] ao mesmo tempo em que é necessária a ausência do Estado para permitir o livre desenvolvimento das pessoas constituírem suas relações entre si, também é necessária a presença da ação estatal quando há situações potencialmente lesiva ao desenvolvimento da personalidade de uma pessoa. O reconhecimento dessa vulnerabilidade, desse modo, permite que o Estado realize intervenções no seio familiar que servem para proteger os direitos que são desprotegidos, naturalmente. Emerge então a necessidade do “Estado presente”, que interfere no particular para a sua prevenção e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Dessa forma, enquanto a forma como cada indivíduo escolhe se relacionar está estritamente ligada à esfera privada da pessoa, os efeitos jurídicos decorrentes dessas relações remetem ao campo das esferas públicas, cabendo ao Estado tutelar e protegê-las. Em consonância, Krinert e Consalter¹⁴¹ destacam:

Destaca-se que não há interesse público do Estado em definir uma forma de relacionamento aos cidadãos. Nem o Estado, nem a sociedade ou qualquer indivíduo possui poderes ou direitos de impor a monogamia a todos, por exemplo. A intervenção do Estado deve se dar no limite do constitucionalmente razoável e justificável¹⁴².

¹⁴⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar -Mestrado, Maringá, v. 18, n. 3, p. 987, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870/3327>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁴¹ Krinert, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. **O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁴² Krinert, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. **O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. p. 35. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Nesse sentido, quanto às relações poliafetivas, embora elas não sejam criminalizadas no Brasil, tampouco proibidas, não havendo uma punição para esses casos, o Estado tem insistido em se abdicar de reconhecê-las enquanto entidades familiares dignas de serem tuteladas judicialmente.

Como não se confunde com a poligamia, uma vez que, diferente desta, aquela é baseada no consenso dos envolvidos e acontece de forma concomitante entre todos os membros da relação, não há qualquer justificativa jurídico constitucional que justifique a exclusão da poliafetividade do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de uma família construída socialmente, como qualquer outra, baseada nos laços afetivos desenvolvidos entre os envolvidos e nas escolhas pessoais de cada um.

Não se chega à polifamília de uma hora para outra, isso é resultado de um longo processo de desenvolvimento pessoal. É necessário fazer toda uma revisão de conceitos, de condicionamentos culturais e emocionais, para ver as coisas a partir de outro paradigma. Portanto, a polifamília resulta da conclusão de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo e mantendo os compromissos da entidade familiar. Polifamília não é sinônimo de promiscuidade, mas de uma legítima identidade relacional familiar¹⁴³.

Assim, são relações válidas, pois manifestam a livre vontade dos sujeitos de se relacionarem afetivamente, cujo não reconhecimento apenas reforça uma postura excludente do Estado brasileiro.

3.1 Reconhecimento de famílias poliafetivas como entidades familiares

O poliamor é pautado no afeto entre os membros envolvidos, independentemente de quantos sejam, portanto, presente o princípio da afetividade, considerado elemento fundamental para o Direito das Famílias, alinhado à vontade de todos os participantes de constituírem família. Entre os requisitos e princípios já mencionados neste trabalho, a monogamia não constitui uma condição para ser formar uma entidade familiar¹⁴⁴.

¹⁴³ ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n 48, p. 21, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

¹⁴⁴ KRINERT, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. **O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Mesmo assim, as relações poliafetivas continuam excluídas do reconhecimento e da proteção legal, pois não são consideradas entidades familiares no Brasil. Os motivos para esse não reconhecimento, de acordo com Krinert e Consalter¹⁴⁵, englobam a falta de apoio social. No entanto, ressaltam que na História já existiram muitos outros exemplos de que, a priori, a sociedade costuma não aceitar ou não reconhecer algumas posturas que conflitam os costumes.

Foi assim com o divórcio, com bastardia e tem sido também com o reconhecimento das entidades familiares homoafetivas. É a prática social concreta que leva a aceitação, e nesse sentido, o reconhecimento legal mesmo que não coloque um fim nas manifestações de preconceito, pode ao menos contribuir para que se diminua a exclusão e discriminação¹⁴⁶.

Ainda elas, defendem que as relações poliafetivas podem sim ser reconhecidas legalmente como entidades familiares, desde que essas se enquadrem dentro do que diz a Constituição e tenham a afetividade alinhada à vontade de constituir família. Isso porque, existindo por parte dos integrantes a vontade de estabelecer a relação familiar conjugal, sendo essa pautada pela afetividade, pela durabilidade, publicidade, continuidade, configurando assim o conceito material de entidade familiar, deve sim ser protegida pelas leis.

O poliamor, assim como a monogamia, é uma preferência pessoal, logo, não pode ser adotado como universal e obrigatório. Entretanto, também não pode ser excluído de tutela jurídica, pois isso fere a liberdade e a dignidade pessoal do indivíduo e representa uma intervenção desnecessária do Estado na vida particular das pessoas.¹⁴⁷

Assim, apesar de preencher todos os requisitos para ser considerada entidade familiar, existe uma inércia do Estado em amparar legalmente a família poliafetiva, que só pode ser realmente justificada no preconceito por parte dos legisladores e da sociedade, pois, retomando às ideias de Rocha e Félix¹⁴⁸, não há impedimentos constitucionais que

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ KRINERT, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. **O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁴⁸ ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n 48, p. 21-32, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023

constituam barreiras para essas relações. A Constituição Federal não faz qualquer menção expressa à monogamia.

Para os autores, os principais fatores de impedimento do reconhecimento jurídico da polifamília em nada têm a ver com uma normativa constitucional específica, mas são, na verdade, empecilhos à ideia propagada do amor romântico e a imposição da monogamia na sociedade brasileira. Essas questões, por sua vez, são sustentadas principalmente por razões dos costumes sociais e da tradição religiosa, e não no Direito.

Ainda tocante às teses e argumentos jurídicos capazes de sustentar o reconhecimento legal das relações poliafetivas, Tolledo¹⁴⁹ destaca que, embora criada ao longo dos tempos e consolidada historicamente na sociedade, a monogamia não pode ser instituída como uma norma legal diante de uma sociedade tão plural como a nossa.

Na contemporaneidade, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, da igualdade e da liberdade democrática, considerados inerentes às relações familiares, não permitem mais que esse padrão seja firmado enquanto primado do Direito de Família. Impor a monogamia como uma regra legal é violar os direitos fundamentais das pessoas de constituírem família poliafetiva¹⁵⁰.

A autora supracitada argumenta também que não há nada de ilegal nas relações poliafetivas, já que são acordadas entre todos os envolvidos, não tem quebra de contrato amoroso, tampouco infidelidade. A própria fidelidade não constitui um dever jurídico. Aparece como uma norma interna da relação, mas não existe enquanto uma normativa estatal¹⁵¹.

¹⁴⁹ TOLLEDO, Skarlety da Silveira. **A possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3252/1/TCC%20PRONTO%202020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem.

Contribuindo para o debate, Galvão Filho¹⁵² afirma que só a existência das relações poliafetivas já significa um questionamento aos valores sociais estabelecidos como hegemônicos, o que por si só geram muita resistência por parte de estratos sociais que elegem esses valores como tradicionais. Segundo conclui esse autor:

[...] a negativa de reconhecimento da natureza familiar das uniões estáveis poliafetivas não somente são inconstitucionais na medida em que violam o princípio maior da Carta Constitucional ao limitar o desenvolvimento dos interesses e personalidade dos indivíduos em detrimento da propagação de um Valor, mas também constitui uma omissão ilegal da parte do Estado em promover ativamente a concretização da Dignidade individual no domínio da família¹⁵³.

A constituição familiar deve se pautar nas experiências subjetivas de cada indivíduo que a compõe, não havendo motivos justos que impeçam que pessoas plenamente dotadas de capacidade civil e que decidiram livremente vivenciar seu afeto de forma poliafetiva, tenham direito ao reconhecimento de sua família perante a lei.

3.1.1 De acordo com o judiciário brasileiro

Como se viu, a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas tem sido defendida a partir de diferentes perspectivas. Contudo, na prática, permanecem intactas as estruturas de poder que condicionam às normas jurídicas e as conduzem a injustiças sociais das mais graves. O judiciário brasileiro tem se mostrado resistente a reconhecer as famílias poliafetivas como legítimas de direitos equiparados a qualquer outro modelo familiar.

Por muitas vezes o judiciário se apega ao argumento da monogamia enquanto um princípio e que a sociedade brasileira não aceita relações não-monogâmicas, que essas não fazem parte dos costumes. Alega-se que o nosso sistema positivo não admite a concomitância de entidades familiares. Refere-se ao concubinato impuro ou adúlterino e à má fé para afastar qualquer chance de reconhecimento das famílias poliafetivas.

3.2 Estudo de caso

¹⁵² GALVÃO FILHO, Joris Caldas Arno. **A legitimidade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

¹⁵³ GALVÃO FILHO, Joris Caldas Arno. **A legitimidade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 51.

Um caso que vai na contramão, ocorreu em 2008, na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Rondônia, em que um juiz reconheceu a relação poliafetiva entre três pessoas, determinando que entre elas fosse feita igualmente a partilha de bens.

No julgado, foi reconhecido, por meio de Ação Declaratória de União Estável, a duplicidade do relacionamento mantido por um homem que teria sido legalmente casado com sua esposa, e mantinha simultaneamente uma relação estável com outra companheira, autora da ação que objetivava a repartição dos bens do então falecido. Alegava que teria vivido com ele de 1979 até a data de sua morte, e que era sua dependente, tendo tido com ele três filhos. A autora também reiterava que a esposa do falecido sabia da relação.

Na sentença, assim se posicionou o Magistrado:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento duplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento duplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares¹⁵⁴.

O juiz ressaltou o tempo de convivência entre as partes, totalizando 29 anos, o conhecimento das testemunhas sobre a relação, a concordância de ambas as mulheres, bem como a dinâmica familiar. Foi enfático ao considerar que aquela relação se tratava de poliamor, recorrendo ao debate teórico científico:

É o que a psicologia atualmente denomina de poliamorismo. Em excelente artigo publicado no site jurídico jus navigandi, o magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano trata do direito da amante na teoria e na prática dos tribunais. Conforme o eminente articulista, "o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. Segundo a psicóloga NOELY MONTES MORAES, professora da PUC-SP, a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante das espécies, incluindo a humana¹⁵⁵.

Diante da situação fática, na qual ficaram comprovados os elementos supracitados, o julgador considerou que não deveria o julgador se ater somente ao

¹⁵⁴ TJRO. Autos nº 001.2008.005553-1, 4ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, DJ 13.11.2008, online.

¹⁵⁵ Ibidem.

hermetismo dos textos legais e as disposições positivadas na lei, mas à observância dos fatos concretos.

3.2.1 *A jurisprudência nos Tribunais brasileiros*

Não obstante, de modo geral, os tribunais têm tendido a não reconhecer qualquer tipo de relação que se afaste dos padrões monogâmicos. No julgado a seguir, pelo Superior Tribunal de Justiça, fica evidente tais posicionamentos:

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.705/ DF (2020/XXXXXX-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AUTOR: SJS ADVOGADO: AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO – DF 046542 RÉU: DEFENSOFIRA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALE DECISÃO

Para se reconhecer a união estável, necessário que alguns requisitos estejam preenchidos como objetivo de construir família, a convivência duradoura, a continuidade dessa convivência, a publicidade e o desimpedimento das partes. Enfim, a união estável exige, basicamente, os mesmos requisitos para o casamento. No caso, apesar de o falecido ter comparecido ao Cartório e feito uma declaração dizendo que vivia em união estável com a autora, uma análise mais acurada da situação afasta tal reconhecimento. Isso porque, também se enquadra os requisitos da união estável a fidelidade conjugal, o que efetivamente não acontecia neste caso, basta observar o nascimento de dos filhos do falecido, com duas mulheres diferentes, durante o período em que alega a autora que vivia em união estável [...] Enfim, a situação vivida pelo falecido mais se aproxima da situação que a doutrina moderna chama de família eudemônica do que, efetivamente, uma situação de poliamor [...] ¹⁵⁶.

Conforme a decisão, a ausência de fidelidade e presença de relacionamentos concomitantes afastariam qualquer possibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o falecido como sendo união estável, mesmo eles tendo lavrado em Cartório uma Declaração de que viviam em situação de união estável. Ou seja, a vontade de ambos de constituírem família, manifestada no documento, foi totalmente invalidada pelo legislador.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.705/ DF (2020/XXXXXX-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AUTOR: SJS ADVOGADO: AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO – DF 046542 RÉU: DEFENSOFIRA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALE DECISÃO

Uma análise da prova testemunhal permite concluir que não há clareza sobre a suposta união estável, primeiro, a testemunha [...] afirma que a recorrente tinha conhecimento de que o falecido era casado, fato impeditivo do reconhecimento da união. A testemunha [...] diz que o falecido morava com a autora, mas nunca deixou de ajudar a pessoa com quem se casara em 1957. Enfim tudo caminha no sentido de que o falecido mantinha relacionamento tanto com a

¹⁵⁶ STJ, AR nº 6.705/DF (2020/XXXXXX-2), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 24.06.2020, 2020, online.

autora como com a mulher com quem se casara anteriormente. Essa situação não permite o reconhecimento da união estável¹⁵⁷.

O legislador considerou que critérios de linearidade e vida comum, com indicativos de exclusividade não foram comprovados nos autos do processo, o que tornava ilegítimo o reconhecimento da união estável.

Embora não seja uma prática proibida ou criminalizada, observa-se que muitos operadores e juristas, que se valem da monogamia, fazem isso baseados em juízo de valor, qualificando as relações poliafetivas como sendo reprováveis, conduta inapropriada, como no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, transcrito a seguir:

No julgamento da ação de divórcio concedeu-se a guarda dos filhos para o pai. No entanto, acórdão proferida por essa 2ª Câmara de Direito Privado modificou aquele resultado e determinou que fosse a guarda exercida pela mãe, sem considerar que ela agredia fisicamente as crianças, estando ou não embriaga, apresentava comportamentos inadmissíveis, pois mantinha relacionamentos abertos, inclusive de poliamor¹⁵⁸.

Assim, a regra da monogamia continua obstruindo o reconhecimento de outras formas de organização familiar. Hoje, resguarda-se todos os direitos dos filhos de relações adulterinas, contudo o mesmo não ocorre em relação à conjugalidade poliafetiva, que segue às margens da proteção jurídica.

3.2.2 Reconhecimento jurisprudencial da escritura pública de união poliafetiva

Ainda que existam os impedimentos para o casamento poliafetivo, essas relações nos últimos anos passaram a ser formalizadas por escritura pública, onde os membros assumem, por livre vontade, deveres pessoais e de natureza patrimonial. Em 2012 foi registrada em Cartório de Registro Civil em Tupã, interior de São Paulo, o que seria, supostamente, a primeira união estável poliafetiva no Brasil.

Segundo Claudia do Nascimento Domingues, responsável pelo feito e pesquisadora na área pela USP, não há nada na Constituição que de fato impeça mais de

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ TJSP, Autos nº 91.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Marcondes, DJ 31.05.2021, online.

duas pessoas estabelecerem laços familiares e a ausência de proibição também abre caminho para precedente¹⁵⁹.

Por outro lado, se a não proibição abre precedente, o não reconhecimento legal impossibilita que as famílias poliafetivas desfrutem de todos os seus direitos plenamente. Os instrumentos que versam às questões legais dessas uniões, tais como divisão de bens e divórcio, direitos previdenciários etc. tendem a ser amplamente rejeitados por empresas de plano de saúde, seguradoras e até mesmo nos próprios tribunais, conforme destaca a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva, à época, presidente da Comissão de Direito da Família do Instituto de Advogados de São Paulo (Iasp) e doutora na mesma área. Também segundo ela, a escritura não teria validade, por ir de encontro aos requerimentos constitucionais. Silva também avaliava a iniciativa da oficial do cartório como absurda, uma vez que afrontava a moral e os costumes brasileiros. Em defesa semelhante, saiu José Carlos de Oliveira, professor de direito e doutor da Unesp, que afirmou que a escritura alterou de forma unilateral o que era previsto pela lei e, se chegasse ao STF, seria muito provavelmente julgada como ilegal¹⁶⁰.

Anos depois, em 2015 mais precisamente, nova união foi registrada em cartório, agora no Rio de Janeiro. A escritura assinada por três mulheres, que juntas conviviam por um espaço de tempo de três anos, concedia a elas o reconhecimento enquanto família, estabelecia a separação dos bens, concedeu ainda a autoridade para cada uma das integrantes na relação de decisões médicas dos cônjuges e, além disso, estabeleceu a divisão de bens em casos de morte.

O episódio colocou novamente em evidência o debate sobre o reconhecimento legal das uniões poliafetivas e, em 2018, uma decisão do Conselho Nacional de Justiça considerou o registro inconstitucional e, além disso, proibiu os cartórios de oficializarem novas uniões com três ou mais parceiros. Em sua decisão, o CNJ argumentou que o documento implicava reconhecimento de direitos até então garantidos a casais unidos por

¹⁵⁹Essas informações também foram retiradas de matéria da BBC News. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120828_uniao_poliafetiva_abre_ip. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁶⁰ Ibidem.

casamento ou que faziam parte de união estável, achando-se as relações poliafetivas fora desses parâmetros¹⁶¹.

Em contraposição, a doutrina de Dias¹⁶² defende que a escritura se trata de um documento com validade.

Nada afeta a validade da escritura. Tivessem eles firmado dois ou três instrumentos declaratórios de uniões dúplices, a justiça não poderia eleger um dos relacionamentos como válido e negar a existência das demais manifestações. Não se poderia falar em **adultério** para reconhecer, por exemplo, a anulabilidade das doações promovidas pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice (CC 550) ou a revogabilidade das transferências de bens feitas ao concubino¹⁶³.

Dessa senda, infere-se que não se pode negar os seus efeitos jurídicos da escritura pública, tendo em vista que não se trata aqui de criar direitos, mas de transferir para o instrumento os fatos e as manifestações de vontade das pessoas.

3.3 Efeitos patrimoniais do possível reconhecimento jurídico de uniões poliafetivas como entidades familiares

Diante de toda resistência, o legislador também é negligente em regulamentar os efeitos jurídicos decorrentes das famílias poliafetivas, sobretudo no campo dos direitos patrimoniais e econômicos gerados pela união. De acordo com Haas¹⁶⁴, essa situação deveria implicar, ao menos, que fosse aplicado por analogia o disposto às uniões estáveis, visto que possuem estruturas parecidas. Todavia, nem isso mesmo acontece.

Relacionado à união estável, no que tange aos efeitos patrimoniais desse tipo de relação, essas são regidas pelo regime de comunhão parcial de bens, podendo qualquer um dos cônjuges escolher por regime de bens diverso da comunhão parcial. Sendo a comunhão parcial o mais aplicado, assim que firmada a união estável, os bens adquiridos

¹⁶¹ Retirado de: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2023.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 482.

¹⁶⁴ HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivo>. Acesso em: 18 fev. 2023.

por qualquer uma das partes durante a vigência do relacionamento é integrado automaticamente na comunhão, independente de titularidade¹⁶⁵.

Na comunhão parcial, o entendimento é que a convivência leva à presunção do esforço comum na aquisição dos bens. Contudo, de acordo com Dias¹⁶⁶, conforme disposto no art. 1659 e 1661 do Código Civil, a questão divergente é sobre a natureza da comunicabilidade, se relativa ou absoluta. Nesses casos, “o STJ, sob o fundamento de evitar confusão com o regime de comunhão parcial de bens, exige a prova de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal”¹⁶⁷.

Além disso, ficam de fora da divisão os bens adquiridos antes da relação, os bens pessoais, as ferramentas de trabalho, pensões, doações e heranças, que são entendidos como bens particulares de cada companheiro. Quando da dissolução da união estável, a partilha deve obedecer ao tipo de lei vigente durante o período de aquisição de bens¹⁶⁸.

3.3.1 Comunhão parcial de bens em uniões poliafetivas em caso de morte de uma das partes

Diante da ausência de legislação específica para as famílias poliafetivas, infere-se sobre a possibilidade de serem aplicados os efeitos patrimoniais análogos aos da união estável. Nesse sentido, Haas¹⁶⁹ explica que, os efeitos patrimoniais atribuídos às relações poliafetivas formadas antes da Constituição Federal referem-se àqueles atribuídos às sociedades de fato, com intuito exclusivo de impedir o enriquecimento ilícito.

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 551.

¹⁶⁸ HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivo>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁶⁹ Ibidem.

Além disso, existe a possibilidade de aplicar a triação como forma de partilha dos bens, uma vez que isso já ocorre no geral, em que a divisão do patrimônio se dá em três partes. Conforme Dias¹⁷⁰:

Caso não se consiga definir a prevalência de uma relação sobre a outra - quer sejam paralelas, quer poliafetivas - cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em **três partes iguais**, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de **triação**, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência.

Nesses casos, falecendo o homem ou a mulher, sendo casado ou casada, a depender de qual o tipo de regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Observada a parte legítima dos herdeiros, a outra parte disponível será dividida com a companheira ou companheiro com quem o indivíduo manteve relacionamento¹⁷¹.

No caso das relações poliafetivas, ou também não sendo possível estipular a predominância de uma relação sobre a outra, a triação deve ocorrer em três partes idênticas¹⁷². Contudo, ainda de acordo com Dias¹⁷³, esse formato é pouco integrado nas decisões jurisprudenciais, constituindo poucos casos em que o juiz confere às duas mulheres algum direito patrimonial ou até mesmo direito a alimentos.

Haas¹⁷⁴ destaca que, referente ao Direito Sucessório, a triação vem sendo utilizada como possível solução para as famílias poliafetivas, observada a forma de constituição dessas relações e o momento de sua formação. Assim como acontece nas uniões estáveis, a aplicação da comunhão deve obedecer ao regime jurídico vigente durante o período de aquisição de bens, além do equilíbrio nos percentuais, para cada um dos companheiros.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016., p. 484.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷² HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivo>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷⁴ HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução intervivos**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivo>. Acesso em: 18 fev. 2023.

Nos relacionamentos originariamente poliafetivos, em analogia à união estável, depreende-se a presunção do esforço comum. O tipo de regime deve ser feito de acordo com as escolhas dos parceiros, ou de forma supletiva, o regime de comunhão parcial de bens. Nos casos de relacionamentos inicialmente monogâmicos, mas que posteriormente integrou uma relação poliafetiva, com intuito de constituir família, até a entrada da outra parte, vale o regime de bens legal ou pactuado¹⁷⁵.

3.4 A repercussão social do possível reconhecimento jurídico do poliamor

Embora o alargamento conceitual, a família não perdeu seu papel central na formação da sociedade, resistindo até mesmo, nos dias atuais, formas tradicionais de organização. Ela continua sendo a base para o desenvolvimento dos seres humanos, tendo o Estado a obrigação de proteger as suas mais diversas configurações. Por outro lado, o modelo clássico de família matrimonial, patriarcal, heterossexual e monogâmica também convive com outros modelos de entidades familiares, cada vez mais plurais e multifacetados¹⁷⁶¹⁷⁷¹⁷⁸.

No imaginário social, no entanto, resiste uma ideia de configuração familiar fortemente fundamentada na monogamia, sendo que, qualquer outro modelo que fuja desse padrão tende a ser rejeitado socialmente. Dessa forma, se por um lado a sociedade contemporânea apresenta possibilidades de novas vivências familiares, a exemplo do reconhecimento da família homoafetiva, por outro, também não deixou de reforçar

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

¹⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷⁸ PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

estereótipos, reproduzir preconceitos, enquadrar corpos e ditar normas de comportamento que reforçam os modelos hegemônicos¹⁷⁹¹⁸⁰¹⁸¹¹⁸².

Nessa direção, no tocante às relações poliafetivas, essas ainda são permeadas por estereótipos, preconceitos e exclusão, isso porque na contemporaneidade resiste muito fortemente o traço do conservadorismo e a monogamia é vista como o modelo ideal, baseado na moral e alinhada aos bons costumes da sociedade brasileira¹⁸³.

Ocorre que, não se trata aqui de garantir os costumes e as tradições que já não se sustentam mais na realidade concreta, mas de garantir a todos os cidadãos seus direitos previstos constitucionalmente, entre eles o princípio da dignidade, a busca pela felicidade e a constituição familiar.

Enquanto a decisão de se relacionar com quais e quantas pessoas bem entender, faz parte do campo da vida privada dos indivíduos, os efeitos jurídicos dessas relações nos remetem às esferas públicas, ao campo de atuação do Estado. Dessa forma, ao não reconhecer as famílias poliafetivas, o Poder Público insiste em ditar quais são as entidades familiares dignas de existir.

¹⁷⁹ ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio**. Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n 48, p. 21-32, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

¹⁸⁰ TOLLEDO, Skarlety da Silveira. **A possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3252/1/TCC%20PRONTO%202020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹⁸¹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das entidades familiares: novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/185/3/CLEVER%20AUGUSTO%20JATOBA%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023.

¹⁸² PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁸³ PILÃO, Antonio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Cad. Pagu, Campinas, v. 44, p. 391-422, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

O ordenamento jurídico cumpre um papel no seio da coletividade que é garantir os direitos e impedir as injustiças. Não cabe o Direito se orientar exclusivamente pelos costumes, principalmente quando esses são excludentes, mas fazer aplicar o texto legal em contato com a realidade concreta¹⁸⁴¹⁸⁵.

As relações poliafetivas não são proibidas no Brasil, cabendo a cada indivíduo a escolha sobre suas experiências amorosas e sexuais. Todavia, ao negar o reconhecimento legal das relações baseadas no poliamor, nega-se também o acesso a direitos sociais e de família.

Via de regra, o que se observa é um verdadeiro abismo entre a sociedade, seu movimento concreto, e o Direito. Enquanto aquela avança, este permanece inerte, preso a concepções que nada dizem sobre os casos concretos das relações familiares hoje no Brasil.

Dessa forma, o reconhecimento das famílias poliafetivas repercute para uma sociedade mais justa e igualitária, e para a busca da plena realização e felicidade dos indivíduos. Além disso, coaduna com os princípios constitucionais e reflete a pluralidade de entidades familiares existentes no contexto brasileiro.

3.4.1 Mudanças na visão da sociedade brasileira

Em cada sociedade é admitida formas de se relacionar, sendo que a nossa se orienta pelo padrão ocidental-cristão da monogamia. Esse modelo vem sendo construído há muito tempo e atualmente se acha enraizado na cultura dos brasileiros. Para muitas pessoas, ainda é impossível visualizar outras formas de relacionamentos e constituição familiar não monogâmicas¹⁸⁶.

¹⁸⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar -Mestrado, Maringá, v. 18, n. 3, p. 975-992, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870/3327>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁸⁵ COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 424 – 442, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁸⁶ ANDRADE, Sarah Elizabeth. **Uniões poliafetivas e suas repercussões no ordenamento brasileiro**. 2019. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199472/Uni%C3%B5es%20poliafetivas%20->

Mas, como foi discutido neste trabalho, nem sempre a monogamia foi o modelo vigente nas sociedades, e em muitos lugares atualmente ela também não é um padrão. Isso significa que se trata de uma construção social, ou seja, é forjada no seio das relações sociais, e não uma condição inerente à essência dos seres humanos. Não existe nada de natural na monogamia, ela é apenas o modelo aceito socialmente. Nesse sentido, da mesma forma como foi construída, pode também ser desconstruída.

Na contramão dos padrões monogâmicos, muitas pessoas têm procurado vivenciar novas formas de se relacionar que fogem a essa norma social vigente. Muitos daqueles que decidem pela poliafetividade partem de uma tomada de consciência política e de uma profunda crítica ao sistema. Outros, não. Apenas amam mais de uma pessoa, e isso nos parece que deveria ser tão simples. Cada indivíduo parte de lugares sociais diferentes que informam a maneira que se enxergam no mundo e se relacionam com ele.

De todo, as pessoas vivem de acordo com seus próprios anseios, valores, princípios e desejos, não cabendo a ninguém interferir nisso. É preciso afirmar que é direito de todos vivenciar a experiência do amor a sua maneira. E isso não é apenas um papel do judiciário.

É sabido que a mera existência de uma lei não é suficiente para sua garantia efetiva. Isso porque, o Direito não é um campo que se acha isolado da dinâmica do movimento concreto da sociedade. Existem duas dimensões fundamentais aqui, a da garantia do direito e a construção, no seio da coletividade, de novos valores culturais.

Nesse sentido, importa destacar a necessidade de uma educação de fato democrática, onde se aprenda que as diferenças não apenas devem ser respeitadas, como também valorizadas, afinal de contas, todos somos, de alguma forma ou de outra, diferentes, ocorre que algumas diferenças são tomadas e transformadas em desigualdades, e este é justamente o problema que deve ser questionado, no sentido de indagarmos a quem interessa certas desigualdades e as exclusões sociais.

[%20Sarah%20Elizabeth%20Andrade%20-%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 15 fev. 2023.

A sociedade precisa de uma mudança estrutural muito mais profunda, mas cabe aos setores públicos, ao judiciário junto ao sistema educacional, junto às políticas públicas do Estado garantir condições favoráveis para que possa ser criada uma nova lógica para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

O Objetivo deste trabalho foi analisar as possibilidades de reconhecimento e proteção jurídica às famílias poliafetivas. Acompanhando o movimento concreto da sociedade, no campo jurídico, o conceito de família evoluiu e hoje este instituto se refere àquela que independente do vínculo biológico, estabelece entre seus membros laços de solidariedade, de amor, convivência, transmissão de valores, educação, proteção, afeto e responsabilidades.

Com relação às famílias poliafetivas, conforme demonstrado ao longo desse trabalho, os membros desse tipo de relacionamento seguem não tendo seus direitos protegidos judicialmente, como herança, direito previdenciário, financiamento imobiliário e empréstimos bancários, divisão de bens, plano de saúde e dedução de impostos de renda.

E essas são algumas das limitações apenas no campo material. Há de se pensar ainda nos prejuízos emocionais e danos sociais, tendo em vista que a poliafetividade é qualificada socialmente como conduta reprovável, o que pode levar muitos indivíduos adeptos desse modelo a conflitos internos e externos, além de profundo sofrimento emocional.

Os argumentos apresentados ao longo do texto demonstram que, na prática, não há nada no regime jurídico constitucional brasileiro que impeça as relações poliafetivas de serem reconhecidas juridicamente, além, é claro, do argumento arcaico de que a sociedade brasileira se baseia na monogamia, e que a poligamia é uma prática inaceitável socialmente.

Foi demonstrado que existem ao menos dois pontos questionáveis nesse tipo de argumentação, o primeiro é aquele que confunde poliamor e poligamia, cujas distinções foram debatidas neste trabalho. O principal traço distintivo é que as relações poliafetivas são baseadas no consenso mútuo, contrapondo a monogamia por compreendê-la como parte ideológica de um sistema maior de dominação.

Muito diferente da poligamia, diretamente associada a esse mesmo sistema, uma vez que se acha fortemente pautada na supremacia masculina e subordinação feminina. Provavelmente, seja justamente esse caráter político de enfrentamento às estruturas de poder que leve o judiciário e o legislativo a rejeitarem as famílias poliafetivas como legítimas de reconhecimento.

O segundo ponto é aquele sobre o que é aceitável socialmente. A verdade é que os indivíduos não precisam simplesmente de aceitação social, porque todos são iguais perante a lei e não cabe à sociedade intervir ou julgar a forma como as pessoas estão vivendo suas relações afetivas e sexuais.

Nesse sentido, o presente trabalho deixou evidente que o que as pessoas realmente necessitam são de direitos. Vejamos, dizer que as famílias homoafetivas são amplamente aceitas na sociedade brasileira continua sendo um erro muito grande, basta olharmos para os inúmeros casos de assassinatos à LGBT+ no Brasil. Existe ainda um imenso desafio político, sociocultural e jurídico no combate à homofobia.

Contudo, seu reconhecimento legal significou um importante avanço, pois além de conferir segurança jurídica, também assegurou à população LGBT+ a possibilidade de busca pela felicidade, que para muitos desses indivíduos significa serem reconhecidos e verem seus direitos garantidos de forma igualitária e, daí então, paralelamente, buscar também pelo respeito e aceitação social.

Com relação às uniões poliafetivas, essas continuam às margens dos processos jurídicos. É inconcebível à ideia de que as relações baseadas no poliamor constituíram uma afronta à ordem pública. Não haveria qualquer prejuízo à sociedade o fato de três ou mais pessoas viverem uma união estável que justificasse sua exclusão do mundo jurídico.

Ao início do trabalho, foram feitos os seguintes questionamentos: as relações poliafetivas podem mesmo ser reconhecidas como entidades familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro? Qual o posicionamento jurídico atual do judiciário brasileiro sobre o tema? Por que as relações poliafetivas não são reconhecidas como entidades familiares no Brasil atualmente? Quais são as consequências desse não reconhecimento?

Ao longo de seus três capítulos, a pesquisa demonstrou que as relações poliafetivas podem sim ser reconhecidas como entidades familiares, já que este modelo de relação possui todos os requisitos determinados constitucionalmente para tal, principalmente em questão de afetividade, estabilidade e ostentabilidade. Para além disso, não há nenhuma ordem expressa na Constituição brasileira que proíba esse reconhecimento, muito pelo contrário, o texto constitucional abre precedentes para tal.

Ainda sim, foi possível evidenciar que a jurisprudência brasileira tem atuado no sentido de barrar qualquer possibilidade de reconhecimento de famílias poliafetivas como entidades familiares, já que muitos operadores e juristas brasileiros ainda se baseiam na monogamia como um juízo de valor, de forma a qualificar as relações poliafetivas como sendo reprováveis e como algo a ser combatido.

Foi possível perceber que o Brasil, mesmo com todo o avanço que passou nas últimas décadas, ainda é um país carregado de preconceitos e amarrado em concepções antigas, o que atua como fator determinante para que esse reconhecimento não aconteça. Não só o judiciário, mas grande parte da sociedade brasileira, ainda acredita e defende fielmente a antiga concepção de família como sendo o único modelo passível de reconhecimento, fortemente alicerçado em valores patriarcais e calcado na instituição do casamento.

Como efeitos desse não reconhecimento, o presente trabalho determina que não se pode fugir dessa realidade. Por mais que o judiciário tente ignorar, as relações poliafetivas já são bastante comuns e significativamente praticadas na sociedade brasileira. Não reconhecer essas relações como legítimas, não vai fazer com que essa prática seja erradicada, apenas com que esses indivíduos não tenham acesso a direitos básicos e que deveriam ser fornecidos pelo Estado, como parte de suas obrigações.

Diante de todo o exposto, como conclusão geral do trabalho, concluiu-se que as famílias poliafetivas podem, e devem, ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os critérios e princípios estabelecidos na Constituição, sendo constituídas com base no elemento da afetividade, não cabendo qualquer intervenção contrária no seio de uniões marcadas pelos laços afetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Samila Leite de. **Poliamor: uma análise sobre o possível reconhecimento jurídico da poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

ANDRADE, Sarah Elizabeth. **União poliafetivas e suas repercussões no ordenamento brasileiro**. 2019. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199472/Uni%C3%B5es%20poliafetivas%20-%20Sarah%20Elizabeth%20Andrade%20-%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ARAÚJO, Pamela Soares. **A união poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida**. 2019. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3320/1/TCC%20PAMELA.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 23 maio. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 18, n. 3, p. 975-992, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870/3327>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CARDOSO, Nardejane Martins. **Novas famílias do século XXI: o livre planejamento familiar e a parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. In: MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SELLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). Direito de Família. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 de fev. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família. Sucessões. São Paulo: Saraiva 2011.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. **Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Fits, Maceió, v. 1, n.3, p. 23-38, nov. 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/1215/595>. Acesso em: 15 fev. 2023.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 424 – 442, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/igt/v12n23/v12n23a08.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. **Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família**. Aleteia, Canoas, n. 43-44, p.37-49, jan./ago., 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n43-44/n43-44a04.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 22 dez. 2022.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Pedacos da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaico**. Revista do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 1, n. 1, p.1-20, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2023.

FIÚZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 151 - 180, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GALVÃO FILHO, Joris Caldas Arno. **A legitimidade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. 2008. 272f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC- São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8093/1/Fernanda%20Pessanha%20do%20Amaral%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

HAAS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas>

[+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos](#). Acesso em: 18 fev. 2023.

IANNOTTI, Carolina; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. **Divisão patrimonial nas famílias simultâneas e uniões estáveis poliafetivas**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 17, p. 93-111, set./out. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122925>. Acesso em: 28 jan. 2023.

JOSÉ FILHO, M. **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: Ed. Unesp/FHDSS, 2007.

KRINERT, Rafaella de França; CONSALTER, Zilda Mara. **O poliamor como arranjo familiar e o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Antinomias, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do Direito à Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 20 dez. 2022

LIMA, Ricardo. **Guarda Compartilhada: tudo que você precisa saber**. Abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 20 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

LOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário à união paralela de boa-fé**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARTÍN, María. **As três namoradas que desafiam a família tradicional brasileira**. El País, Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 10 fev. 2023.

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das entidades familiares: novos contornos da família contemporânea brasileira**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/185/3/CLEVER%20AUGUSTO%20JATOBA%20MIRANDA.pdf>. Acesso em: 27 de jan. 2023.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. **A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 510-532, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 dez. 2022.

MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas: a busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista**. 2017. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/945/2/Rayanne_Alves_Monteiro.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra Oliveira. **Família contemporânea**. In: OLIVEIRA, NHD. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-03.pdf>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

PEDRO, Joana Maria. **O Feminismo de Segunda Onda: corpo, prazer e trabalho**. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). Nova História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma pricipiologia para o Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, n. 1, p. 1871-1893, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. **Amar amores: o poliamor na contemporaneidade**. Psicologia & Sociedade, v., n., p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PILÃO, Antonio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Cad. Pagu, Campinas, v. 44, p. 391-422, jan./jun., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. **Normas em movimento: monogamia e poliamor no contexto Jurídico brasileiro**. Teoria e Cultura, Juiz de Fora, v. 16, n. 3, p. 103-115, dez., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/36398>. Acesso em: 10 fev. 2023.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

REHFELD, David; COLOMBO, Maici. **Há limites para a tutela plural das modalidades familiares? Uma proposta interpretativa a partir da técnica das cláusulas gerais.** 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/David%20Igor%20Rehfeld%20e%20Maici%20Barboza%20dos%20Santos%20Colombo>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ROCHA, Filipe Caixêta Andrade; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **No Brasil a monogamia não define família: polifamília em reconhecimento tardio.** Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 48, p. 21-32, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5611>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual.** In: MEZZARROBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SELLOS-KNOERR, Viviane Coêlho (Org.). Direito de Família. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acesso em: 13 de fev. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Família Simultâneas e Redes Familiares.** In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais.* São Paulo: Método, 2009.

STJ, **AR nº 6.705/DF** (2020/ XXXXX-2), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 24.06.2020, 2020, online.

STF. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE.** Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado em: 09/04/2021, online.

STJ, **Resp 205.170/SP**, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ.07/02/2000, 2000, online.

STJ, **Resp 159.851/SP**, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ.19/03/1998, 1998, online.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família.** 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJRO, **Autos nº 001.2008.005553-1**, 4ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, DJ 13.11.2008, online.

TJSP, **Autos nº 91.2021.8.26.0000**, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Marcondes, DJ 31.05.2021, online.

TOLLEDO, Skarlety da Silveira. **A possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019. Disponível em:

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3252/1/TCC%20PRONTO%202020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **O Princípio Da Afetividade E Sua Relevancia Na Fixação Do Dever De Alimentar Entre Parentes Por Afinidade.** 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9dd73f5cb96486f> . Acesso em: 22 de maio. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** 2017. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2023.